

OFÍCIO N.º 071/SEMAME/2020

Ao Senhor(a)  
**JOVECI BEVENUTO SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal

Espigão D'Oeste, 07 de agosto de 2020

11 08 2020  
12:00 min

**Assunto: Convida para Reunião Técnica - Políticas de Saneamento**

Câmara Municipal de Espigão do Oeste - RO  
**CIENTE**  
Em 11/08/2020

Senhor Presidente,

Joveci Bevenuto Souza  
Presidente  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Após cumprimentá-lo cordialmente, em referência a proposta de Projeto de Lei, apresentada nesta data para apreciação do Poder Legislativo, com o objetivo de tratativa das políticas públicas de saneamento do Município de Espigão do Oeste, convidamos Vossa Senhoria e demais vereadores membros desta Casa de Leis, e demais servidores julgado necessário, para participação em reunião técnica para esclarecimento e apresentação da proposta, no dia **12/08/2020 (Quarta-Feira) a partir das 14:30 hrs**, com a participação da equipe envolvida na tramitação das ações.

Na oportunidade, mencionamos que a referida reunião será realizada por meio de videoconferência, com a utilização do aplicativo Web Google Meets, sendo a disponibilização do link para acesso por meio do celular ou ainda notebook, a partir das 14:00.

Mencionamos ainda, a importância da participação com o objetivo de colaborar com as ações de saneamento que são de grande importância para o futuro de nosso município.

Sem mais para o presente momento, manifestamos antecipadamente nossos sinceros agradecimentos e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

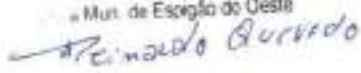
Atenciosamente,

**NILTON CANTANG DE SOUZA**  
Projeto

**Natália Cristina B.M.Ferreira**  
Secretária Mun. De Meio Ambiente, Minas e Energia  
Port. 0265/GP/2018  
SEMAME - Espigão do Oeste



  
Marcel Sens  
Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Weci Bevenuto Souza  
Presidente  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste  


  
Genézio Matusa  
Vereador - DEM  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Adão Salvatigo  
Vereador  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste  


  
Zevair da Silva Costa  
Vereador - PSD  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

  
Zonga Joadir Schultz  
Vereador (PP)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

  
Luara Gerliane Silva Toledo  
1ª Secretária  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

  
Cristiano de Noroas Ferraz  
Vereador - PSDC  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

  
Lirvani Favero Storch  
Vereadora (PP)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

José Aluizio Lara  
Vereador (PTB)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Joel Correa de Oliveira  
Vereador (PT)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

  
Sergio de Carvalho  
Controlador Interno  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Janeis Fernandes Nunes 12/08/2020 - 08:19

12-08-2020  
09:02 hs.

Recebido em 12-08-2020  
Claudon Martins Alves  
Procurador Jurídico OAB nº 7701  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO



**LEI Nº 1.775/2014**

Autoriza o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste a estabelecer com o Estado de Rondônia, Gestão Associada para prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de Saneamento Básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Espigão do Oeste, autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Rondônia, por meio de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território.

**§ 1º** A gestão associada com o Governo do Estado, para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município, será exercida por meio de delegação, na forma do contrato de programa, à **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei Federal 460/69, em conformidade com o disposto nas Leis Federais **11.107/2005 e 11.445/2007**.

**§ 2º** A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município será exercido, provisoriamente pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – ASPER, criada através da Lei Complementar nº 559 de 03 de março de 2010, e posteriormente, pela Agência Reguladora Regional ou Municipal a ser criada.

**Art. 2º** Considera-se saneamento básico o abastecimento de água potável, afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo a integralidade das redes de infraestrutura, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

- I- captação, adução e tratamento de água bruta;
- II- adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III- coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e
- IV- tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes do processo de tratamento;



LEI Nº 1.775/2014

**Art. 3º.** O Município delegará a prestação de serviço de saneamento básico à **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, por meio de contrato de programa, o qual vigorará por até 30 (trinta) anos, admitindo-se prorrogações a critério das partes, por termos aditivos, bem como revogação em caso de descumprimento por parte do Governo do Estado de qualquer cláusula do Convênio.

**Parágrafo único.** A delegação a que se refere este artigo abrange todas as áreas urbanas do Município, incluindo seus Distritos, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

**Art. 4º.** A **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** deverá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por intermédio de outras entidades públicas.

**Art. 5º.** Fica assegurado à **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** o direito de promover, nos termos e forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública, além de estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.

**Art. 6º.** Durante o prazo de delegação de competência, dentro da área territorial do Município de Espigão do Oeste, a Concessionária atuará com exclusividade.

**Parágrafo único.** Para o exercício da atividade que lhe foi delegada, a **CAERD** em nome do Município de Espigão do Oeste, poderá receber de quaisquer entidades recursos ou bens não onerosos, os quais serão destinados à aplicação ou utilização exclusiva, nos serviços de saneamento básico.

**Art. 7º.** Fica estabelecido que ao ser dado conhecimento ao público dessa gestão, seja através de matéria jornalística ou de material publicitário, deverá constar que o trabalho ora realizado é resultado de uma parceria entre os governos do município de Espigão do Oeste e do Estado de Rondônia.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 24 de junho de 2014.

**Célio Renato da Silveira**  
Prefeito Municipal



Estado de Rondonia  
Poder Legislativo  
Camara Municipal do Espigao Do Oeste

Fone: (69)3481-2837/ 3481-2407  
E-mail: camaraespigao145@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº 115

**PROCESSO** - 087/2020

Tipo: 4 - Projeto

Ano: 2020 Numero: 87

ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
12	14/08/2020 10:01	14

Página: 1

Status: **Encaminhado**

**Requerente:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Despacho e Encaminhamento:**

O Projeto de Lei nº 087/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, será incluído na pauta da 22ª Sessão Ordinária a realizar-se dia 17/08/2020 para conhecimento público e envio aos setores competentes.

Enviado por:

Diretoria Legislativa

Recebido por:

Plenário



## Despacho

*Lido na 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária realizada em 17/08/2020, encaminho o PROJETO DE LEI Nº 087/2020 (Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento), de autoria do Poder Executivo para apreciação das Comissões Permanentes de competência da Câmara.*

*Espigão do Oeste-RO, 18/08/2020.*

Jovaci Bevenuto Souza  
Presidente da CMEO



Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Camara Municipal do Espigão Do Oeste

Fone: (69)3481-2837/ 3481-2407  
E-mail: camaraespigao145@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº. 117

PROCESSO nº. 087/2020

Tipo: 4 - Projeto

Ano: 2020 Numero: 87

ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
14	18/08/2020 10:29	13

Página: 1

Status: Encaminhado

Requerente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Despacho e Encaminhamento:**

O Projeto de Lei nº 087/2020, de autoria do Poder Executivo, foi lido para conhecimento público na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 17/08/2020. Segue para as Comissões de Competência para providências necessárias.

Enviado por:

  
Plenário

Recebido por:

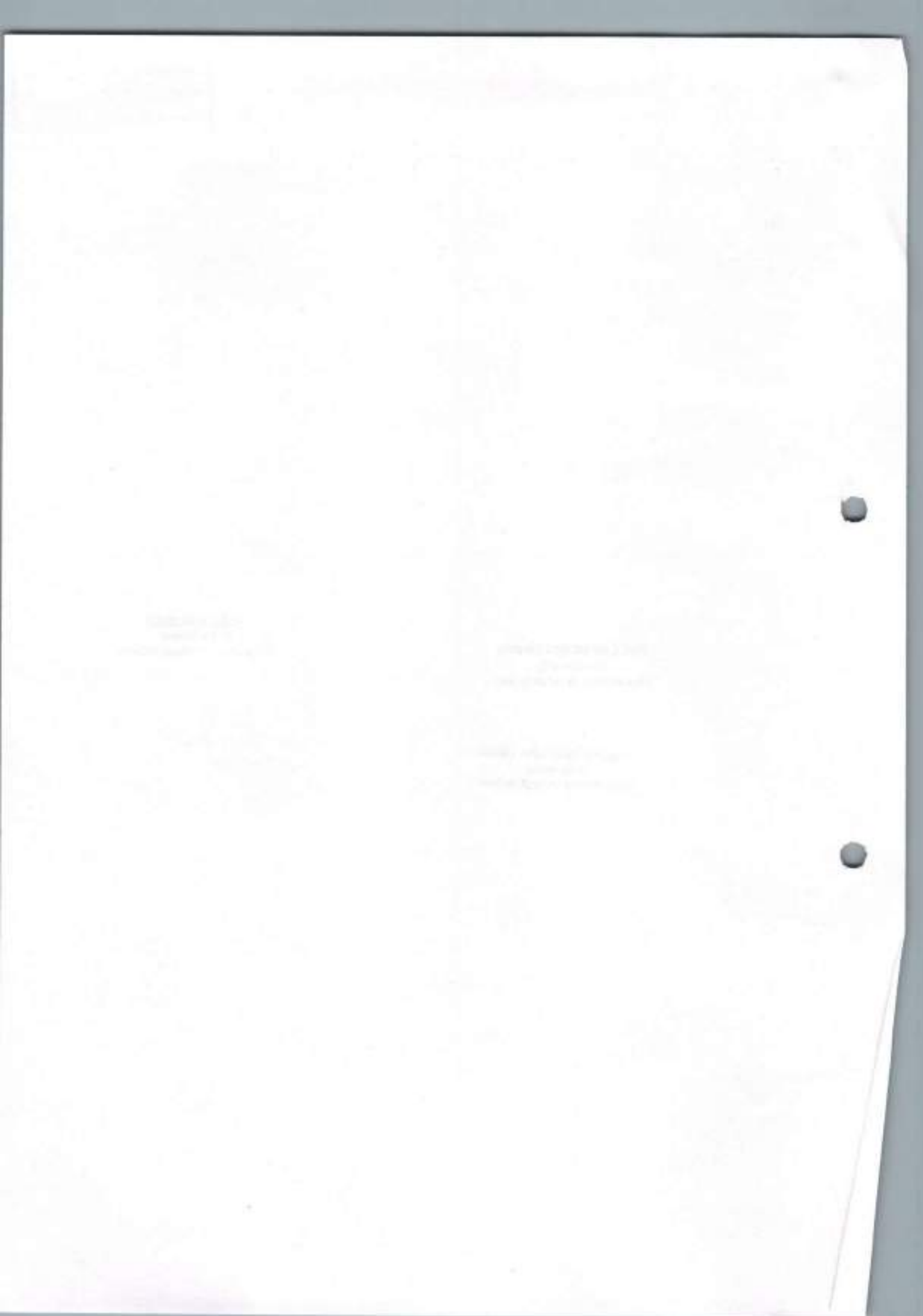
  
Comissões Permanentes

Joel Correa de Oliveira  
Vereador (PT)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Adão Salvático  
2º Secretário  
Câmara Mun. de Espigão do Oeste

Marcela Gerlaine Silva Toledo  
1ª Secretária  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Genézio Mateus  
Vereador - DEM  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste







A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAME, convidam Vossa Senhoria para participar de **Audiência de Consulta Pública de Proposta de Edital e Contrato**, para a Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto de nosso Município.  
Sua participação é muito importante para a definição das políticas e ações do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário.

Data: 27/08/2020

Horário: às 19h (Quinta-Feira)

Local: Teatro Municipal – Av. Sete de Setembro,

**CONFIRMAR PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL VIA INSCRIÇÃO:**

<https://forms.gle/6rqekFAFQK2qSLDi7> até o dia 26/08/20

Transmissão on-line: (<https://www.facebook.com/DecomEspigao>).

Informações: (69) 3912-8070

NILTON CASTANO DE SOUZA  
Prefeito

Natália C. B. Martins Ferreira  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

## Convite

### PROTOCOLO - CIÊNCIA DOS VEREADORES

Mariana Gerlaime Silva Toledo  
1ª Secretária  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Adão Salvético  
2ª Secretário  
Câmara Mun. de Espigão do Oeste

Jovenci Reventino Souza  
Presidente  
Câmara Mun. de Espigão do Oeste

Genézio Mateus  
Vereador - DEM  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Marcel Sens  
Vice-Presidente  
Câmara Mun. de Espigão do Oeste

Osório de Novais Ferreira  
Vereador - PSDC  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Lírvani Favero Storch  
Vereadora (PP)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

José Aluizio Lara  
Vereador (PTB)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Zonga Joadir Schultz  
Vereador (PP)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Joel Correa de Oliveira  
Vereador (PT)  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Devair da Silva Costa  
Vereador SD  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
19/08/2020  
08:51

Verificada

19.08.2020  
às 9:40 horas



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº 119
Processo nº 0871/2020

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

**Capítulo II**

**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 1.4015, de 2020)

### Capítulo III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO)

(Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

### Capítulo IV

#### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu site eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.  
(Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018)

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Câmara Municipal de Esposifino do Oeste  
Fl. nº 130  
Processo nº 0641/2020

## Capítulo V

### DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento de licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
  - II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
  - III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;
- § 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.
- § 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos de licitação.
- § 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Câmara Municipal de Espinho do Oeste  
Fl. nº 121  
Processo nº 087/2020

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

## Capítulo VI

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. (Vide ADC 57)

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**Parágrafo único.** Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

- I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Câmara Municipal de Espinho do Oeste

Fl. nº 122

Processo. nº 084/2020

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo, o pretendente deverá:  
(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

~~§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade de prestação dos serviços.~~ (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente.~~ (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com



terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento;~~

(Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuário independentemente de qualquer formalidade adicional;

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

## Capítulo VII

### DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

conservação; of. de Esp. do Gest.
Fl. nº 123
Processo nº 084/2020

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## Capítulo VIII

### DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## Capítulo IX

### DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## Capítulo X

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## Capítulo XI

### DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

## Capítulo XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência) (Vide ADIN 4058)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à

realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis a organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007), (Vigência)

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007), (Vigência)

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007), (Vigência)

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007), (Vigência)

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007), (Vigência)

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007), (Vigência)

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007), (Vigência)

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson Jobim*

Câmara Municipal de Estação do Gás
Fl. nº 125
Processo nº 084/2020

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Texto compilado

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.~~

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

~~I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

## Capítulo II

### DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

- I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
- III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;
- IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
- XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não



mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 5º-A. Para fins do inciso I do § 2º do art. 5º, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - A administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

~~Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.~~

~~§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

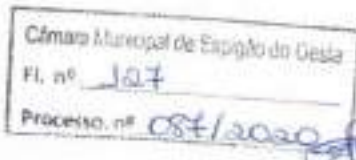
~~§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do **caput** do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:~~

~~I – do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - GLL; e (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~II – da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - GOFINS. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo de GLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da~~



~~GOFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995, (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

~~§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e de Gofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

~~Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.~~

~~§1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

### Capítulo III DAS GARANTIAS

Câmara Municipal de Esposifil do Oeste  
Fl. nº. 228  
Processo. nº. 084/2020

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

### Capítulo IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

## Capítulo V

### DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

~~VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e~~

~~VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em site eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019) (Vigência encerrada)

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será

calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – (VETADO)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

- a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
- b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Câmara Municipal de Esposifó do Oeste

Fl. nº 129

Processo nº 084/2020

## Capítulo VI

## DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)

- I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
- II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
- III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;
- IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;
- II – Ministério da Fazenda;
- III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência é pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

- I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;
- II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, pode dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o caput do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

~~Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 7.070, de 2010)~~

~~Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2010)~~

~~Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de~~

~~obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)~~ 130

Processo nº 087/2020

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

~~§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2.010)~~

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)

§ 9º (VETADO). (Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

~~Art. 16. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.~~

~~Art. 16. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2.010)~~

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse de coisa, empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

~~§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.~~

~~§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.~~

~~§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~I – crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~II – débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

~~§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)~~

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Lei nº 12.409, de 2011)

~~§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~



§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 19 O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

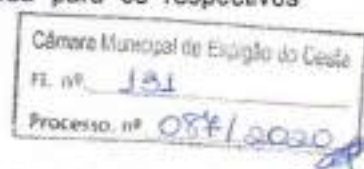
Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

## Capítulo VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas, bem como para participação de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. A Secretaria do Tesouro Nacional editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26. O inciso I do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 56 .....

§ 1º .....

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

.....\* (NR)

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

- I – entidades fechadas de previdência complementar;
- II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

~~Art. 26. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.~~

~~Art. 26. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)~~

~~Art. 26. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

~~§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.~~

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

### § 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Estado de Rondonia  
Poder Legislativo  
Camara Municipal do Espigao Do Oeste

Fone: (69)3481-2837/ 3481-2407  
E-mail: camaraespigao145@gmail.com

Camara Municipal de Espigao do Oeste

Proj. nº 180

**PROCESSO**

PROJ. Nº 087/2020

Tipo:4 - Projeto

Ano: 2020 Numero: 87

ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
13	10/09/2020 10:35	7



Página: 1

Status: **Encaminhado**

**Requerente:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Despacho e Encaminhamento:**

Encaminho o Projeto de Lei nº 087/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal para análise e emissão de parecer jurídico dessa Procuradoria.

Enviado por:	Recebido por:
	
Comissões Permanentes	Procuradoria Jurídica



Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Camara Municipal do Espigao Do Oeste

Fone: (69)3481-2837/ 3481-2407  
E-mail: camaraespigao145@gmail.com

CÂMARA MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE  
Processo n.º  
R. n.º



PROCESSO		
Tipo: 4 - Projeto		
Ano: 2020		Numero: 87
ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
7	05/10/2020 09:02	12
Página: 1		

Status: **Encaminhado**

**Requerente:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Despacho e Encaminhamento:**

Considerando a informação de que houve por parte do Poder Executivo local o protocolo de correções, com texto substitutivo ao Projeto de Lei enviado a esta Câmara Municipal, remeto os autos à Diretoria Legislativa para juntada ao Processo e demais encaminhamentos necessários.

Enviado por:	Recebido por:
	
Procuradoria Jurídica	Diretoria Legislativa

Camara Municipal do Espigao do Oeste  
R. n.º  
Data: 05/10/2020

Camara Municipal do Espigao do Oeste  
R. n.º  
Data: 05/10/2020

Nesta data faço juntada de fls 134  
o 138 (Ofício e PL) ao Processo  
Espigão do Oeste 05/10/2020

  
Amanda Gaede Barbosa  
Agente Administrativo  
Câmara Mun. de Espigão do Oeste/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº: 134
Processo nº: 087/2020

Ofício nº 383/GP/2020

Espigão do Oeste/RO, 02 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

**VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA**

Presidente Da Câmara Municipal,

Espigão do Oeste Estado de Rondônia

Assunto: **Correção no PL nº ...**

Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, vimos pelo presente, solicitar duas correções no Projeto de Lei nº 087, que autoriza a Concessão e regulamenta a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providencias, conforme solicitado pelos Nobres Vereadores.

1ª. No artigo 4º, *caput*, ONDE SE LÊ: Art. 4º - O consumo mínimo mensal para fins de faturamento será de 7 (sete) metros cúbicos, sendo que, no caso de imóvel que tenha sistema alternativo de produção de água o consumo mínimo mensal será de 15 (quinze) metros cúbicos.

LEIA-SE Art. 4º - O consumo mínimo mensal para fins de faturamento será de 7 (sete) metros cúbicos, sendo que, no caso de imóvel que tenha sistema alternativo de produção de água o consumo mínimo mensal será de 10 (dez) metros cúbicos.

2ª. No artigo 10, PROVE-SE A INSERÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, com a seguinte redação:

Art. 10 - .....

Parágrafo Único. Fica assegura a participação de representante do Poder Legislativo Municipal, na Comissão descrita no *caput*.

Segue em anexo nova minuta do mencionado Projeto de Lei.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

**Nilton Caetano de Souza**

**Prefeito Municipal)**

Câmara Myn. de Espigão do Oeste
Data: 02 / 10 / 2020
Hor: 31 h 15 min
Recebido por: [Assinatura]

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3912-8011 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)

CNPJ: 04.695.284/0001-39

Documento assinado eletronicamente por **Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal**, em



02/10/2020 às 11:06, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc\_Espigão do Oeste/RO, informando o ID **6491** e o código verificador **EDC104C4**.

Docto ID: 6491 v1



PROJETO DE LEI Nº 087, DE 11 DE agosto DE 2020.

*Autoriza a Concessão e regulamenta a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município de Espigão D'Oeste**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar no regime de concessão, previstos na Lei nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/04, parte ou a totalidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, com exclusividade e pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário englobam as atividades, infraestruturas e instalações necessárias:

- ao abastecimento público de água potável, abrangendo a captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água potável, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- ao esgotamento sanitário, abrangendo a as ligações prediais (ramais), coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários.
- As atividades comerciais inerentes ao serviço e a atividade de atendimento aos usuários.

§ 2º A licitação e o contrato deverão obedecer a Legislação aplicável, especialmente às Leis 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07 e 8.666/93, prevendo mecanismos de resolução de disputas, nos termos da Lei no 9.307/96, conter os mecanismos de garantia do equilíbrio econômico-financeiro, e exigir como condição de participação que as empresas licitantes comprovem experiência anterior na prestação de serviço público e comprovada capacidade técnica e financeira para consecução do contrato, além de responsável técnico com as qualificações necessárias.

§ 3º A Concessionária deverá se estabelecer no Município de Espigão do Oeste como empresa constituída para fins exclusivos para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 2º** - O Regulamento dos Serviços definindo a forma de prestação e fruição dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os critérios para avaliação e fiscalização de serviço adequado, será instituído por decreto pelo Executivo Municipal.

§ 1º A concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em emergência, ou após prévio aviso, quando motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, bem como por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.





**Art. 3º** - As tarifas públicas serão preservadas pelas regras previstas nesta Lei e no contrato, devendo atender plenamente:

I - as despesas operacionais que englobam a operação e manutenção do sistema público; a depreciação dos bens utilizados; a comercialização dos serviços; o atendimento aos usuários e; a hidrometria.

II - as despesas de investimentos que englobam a remuneração e amortização de investimentos em estudos, projetos, obras, serviços e fornecimentos para recuperação, melhoria ou ampliação do sistema público, decorrentes da prestação dos serviços.

**§ 1º** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das classes de usuários e faixas de consumo, e categoria especial para atendimento à domicílio de baixa renda, definido como aquele em que a renda domiciliar seja de até um e meio salário mínimo vigente, área do domicílio de no máximo 60 (sessenta) metros quadrados, consumo mensal de energia de até 170 kWh/mês no sistema monofásico, bem como esteja cadastrado no programa Bolsa família.

**§ 2º** A tarifa do serviço de coleta e tratamento de esgoto será igual à tarifa do serviço de abastecimento de água.

**Art. 4º** - O consumo mínimo mensal para fins de faturamento será de 7 (sete) metros cúbicos, sendo que, no caso de imóvel que tenha sistema alternativo de produção de água o consumo mínimo mensal será de 10 (dez) metros cúbicos.

**Art. 5º** - Os bens que compõem o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão utilizados pelo Concessionário para fins exclusivos de prestação do serviço, por concessão de uso, devendo contabilizá-los em reserva específica a título de subvenção para investimentos, e mantê-los em boa condição de uso, revertendo ao Município, quando da extinção do contrato.

**Art. 6º** - Os direitos emergentes da Concessão poderão servir de garantia de financiamento que tenham por objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em ações de desenvolvimento operacional da Concessionária, ficando o Executivo Municipal autorizado a participar como interveniente anuente no processo.

**Art. 7º** - Os critérios e procedimentos para extinção da Concessão são os previstos nas Leis 8.987/95 e 11.079/04, atendendo às condicionantes da presente Lei.

**§ 1º** A extinção do contrato deverá ter prévia aprovação legislativa, estando condicionada a plena amortização ou indenização dos investimentos reconhecidos, cujos critérios para cálculo e forma de pagamento deverão constar do contrato.

**§ 2º** A liberação dos recursos e o pagamento para cumprimento das obrigações da administração pública para com o contrato terão precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela mesma, excluídas aquelas existentes entre entes públicos e observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar 101/00.

**§ 3º** A receita decorrente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser utilizada para atender a amortização da indenização da Concessionária, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.



**Art. 8º** - Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de loteamentos, incluindo redes e ramais, deverão ser implantados pelo loteador ou incorporador, sendo condição prévia para sua aprovação pela Prefeitura Municipal, cabendo à Concessionária a análise e prévia aprovação dos projetos de engenharia.

**Art. 9º** - Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 30 anos, toda atividade relacionada diretamente com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a recuperação, melhoria e expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 10** - O Poder Executivo deverá criar e regulamentar por decreto a Comissão Municipal de Saneamento Básico que terá a incumbência de acompanhar e se pronunciar quanto à prestação dos serviços, regulamento dos serviços, planos de investimentos e tarifas praticadas junto ao usuário.

Parágrafo Único. Fica assegurada a participação de representante do Poder Legislativo Municipal, na Comissão descrita no *caput*.

**Art. 11** - O Poder Executivo fica autorizado a conveniar com entidade pública especializada para prover de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme Lei 11.445/07.

**Art. 12** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, com orçamento e contabilidade conforme a Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar 101/00.

§ 1º O FMSB tem por finalidade a universalização dos serviços públicos, em conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB provendo recursos para investimento e custeio na área de saneamento básico, com ênfase nas atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Distritos.

§ 2º Os recursos do FMSB podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do PMSB ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de antes da federação ou de outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

§ 3º O FMSB terá as seguintes fontes de receita, dentre outras que, por pertinência temática e em conformidade com esta Lei, possam lhe ser destinadas:

I - dotação orçamentária que lhe for destinada pela Lei Orçamentária Anual e eventuais créditos adicionais;

II - parcela da Tarifa Pública pela prestação do serviço de público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, direta ou indiretamente, em qualquer regime contratual;

III - doações, auxílios, subvenções, financiamentos e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV - rendimento das aplicações financeiras de seus recursos;

V - bens móveis e imóveis recebidos em doação de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI - outras receitas que lhe forem destinadas.



§ 4º Os recursos do FMSB serão depositados em conta específica, abertas em instituição financeira oficial, e seu saldo positivo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 5º A gestão do FMSB caberá ao seu Conselho Gestor, composto de três representantes, sendo um indicado pela Prefeitura Municipal, um pela Câmara Municipal e um pelo Conselho Municipal de Saneamento, com a competência de:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação de seus recursos, com a prioridade de investimentos nos Distritos;

II - acompanhar a execução dos projetos e planos aprovados;

III - analisar e aprovar as prestações de contas anuais do FMSB;

IV - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do FMSB;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - prestar contas anualmente, ou sempre que requisitado, aos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º O Conselho Gestor reunir-se-á pelo menos uma vez, trimestralmente ou, extraordinariamente, a requerimento de seu Presidente ou quando convocado por um terço de seus membros.

**Art. 13** – Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir qualquer contrato ou convênio vinculado aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que possa prejudicar a concessão autorizada pela presente Lei.

**Art. 14** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias.


**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 11 de agosto de 2020.

  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**Natalia Cristina Bezerra Martins Ferreira**  
Secretária Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia

  
**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município de Espigão do Oeste

  
**Valdinéia Vaz Lara**  
Coordenadora Municipal de Planejamento e Orçamento



Estado de Rondonia  
Poder Legislativo  
Camara Municipal do Espigao Do Oeste

Fone: (69)3481-2837/ 3481-2407  
E-mail: camaraespigao145@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº 139

Processo nº 087/2020

### PROCESSO

Tipo: 4 - Projeto

Ano: 2020 Numero: 87

ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
12	05/10/2020 10:51	7

Página: 1

Status: **Encaminhado**

**Requerente:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### Despacho e Encaminhamento:

Encaminho o Projeto de Lei nº 087/2020 para prosseguimento da análise, onde foi juntado ao Processo as folhas 134 a 138 enviados pelo Poder Executivo Municipal referente as alterações feitas ao Projeto de Lei nº 087/2020.

Enviado por:

Diretoria Legislativa

Recebido por:

Procuradoria Jurídica

Nesta data faço juntada de fls.  
140/150 ao Processo  
Espigão do Oeste 98.10.2020  
Claudemir Martins Alves  
Procurador Jurídico - OAB nº 7701  
CARRAMUNHA DE ESPIGÃO DO OESTE-RO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.**

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 1.017, de 1995  
(Vide Decreto nº 1.717, de 1995)  
(Vide Decreto nº 2.003, de 1996)  
(Vide Decreto nº 7.805, de 14.9.2012)  
(Vide Lei nº 12.783, de 2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;  
(Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas,

VII - os serviços postais, (Incluído pela Lei nº 9.548, de 1998)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.668, de 2007).

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos, (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º, (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário, (Redação dada pela Lei nº 9.432, de 1997)

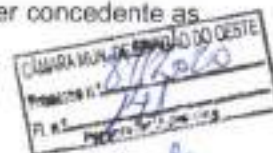
§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:



I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

## Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

### Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - de geração de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - de transmissão de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13: (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)



I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da Aneel, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5º, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)



§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)



§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

Art. 4º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas

ser comunicados ao poder concedente.

(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidroelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

## Seção II Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

## Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão exercer sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

#### Seção IV Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição não poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

## Seção V

### Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 579, de 2012) (Vide Lei nº 12.783, de 2013)

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

## § 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

## § 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica. (Vide Decreto nº 4.855, de 9.10.2003)

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas. (Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006)

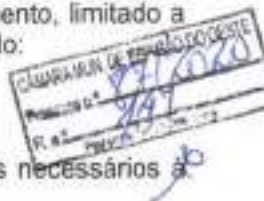
§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.



§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.



### Capítulo III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27 incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA	
Processo nº	11.150
Relatório nº	150
Data: 10/10/2020	

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Raimundo Brito*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.1995 - Edição extra e republicada em 28.9.1998





**INTERESSADO:** Poder Legislativo de Espigão do Oeste

**PROCESSO (tipo 4):** Nº 87/2020- Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 87/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal

**REFERÊNCIA:** "Autoriza a Concessão e regulamenta a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providências"

### **PARECER JURÍDICO nº 55/2020/PROJUR**

Cuidam os autos de análise jurídica do Projeto de Lei nº 87/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual trata acerca de autorização por meio de lei municipal para a concessão e regulamentação da prestação do serviço público de saneamento básico no âmbito do Município de Espigão do Oeste.

#### **1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Mensagem nº 75/2020, firmada pelo Prefeito Municipal, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal de Espigão, encaminhando o Projeto de Lei nº 87/2020 (fl. 03);
- 2) Projeto de Lei nº 87/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal (fls. 04/08);
- 3) Lei Municipal nº 2291/2020, que institui o Plano Municipal de Saneamento básico em Espigão (fls. 09/11);
- 4) Estudos de Modelagem técnica e operacional e econômico-financeira do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, produzido no Processo de Manifestação de Interesse (PMI) em janeiro/2020 (fls. 12/111);
- 5) Ofício nº 71/SEMAME/2020, de 07/08/2020, do Presidente da Câmara Municipal, convidando Vereadores e demais interessados para reunião técnica a ser realizada no dia 12/08/2020 (fl. 112);
- 6) Lei Municipal nº 1775/14, que autoriza o Poder Executivo de Espigão a celebrar gestão associada ao Governo do Estado de Rondônia (contrato de programa), por meio da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD), às fls. 113/114;
- 7) Despachos ordinatórios, encaminhando ao Plenário e às Comissões Permanentes (fls. 115/117);
- 8) Convite da Prefeitura Municipal, para a audiência pública do dia 27/08/2020 (fl. 118);
- 9) Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos (fls. 119/125);
- 10) Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública (fls. 126/131-v);
- 11) Despacho das Comissões Permanentes, encaminhando o feito à análise jurídica (fl. 132);
- 12) Despacho da Procuradoria da Câmara remetendo o processo à Diretoria Legislativa, para juntada das alterações promovidas pelo autor do Projeto de Lei nº 87/2020 (fl. 133);
- 13) Ofício nº 383/GP/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando correções ao projeto legislativo, acompanhado de cópia do projeto de lei alterado (fls. 134/138);
- 14) Despacho ordinatório da Diretoria Legislativa, devolvendo o feito à Procuradoria, para análise (fl. 139);
- 15) Lei Federal nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, juntada pela Procuradoria, às fls. 140/150.

Concerne aos requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos legislativos, o projeto de lei objeto deste processo encontra-se devidamente articulado e ementado, trazendo seus objetivos, e acompanhado das justificativas contendo a motivação para a proposta legislativa, atendendo assim aos ditames do artigo 134 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).

## 2. DO EXAME DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 87/2020

Quanto à competência legislativa, tratando-se de serviços públicos municipais, a proposição apresenta-se adequada, competindo ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste.

No que concerne à iniciativa do processo legislativo, também se verifica regularidade, ao ter sido deflagrado pelo Chefe do Executivo Municipal, restando assim atendido o requisito formal subjetivo.

### 2.1 Do Conteúdo do Projeto de Lei nº 87/2020

Inicialmente, quanto à importância do assunto tratado no Projeto de Lei nº 87/2020, não há o que se contestar. É tema caríssimo à realidade local, e vem como proposta de soluções alternativas para a gestão do saneamento básico (oferta de água e esgoto) no Município.

Sabemos que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, chamada de "Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico", veio para estimular a concorrência na oferta desse serviço, a desestatização do setor e a privatização de empresas públicas estatais de saneamento, dentre outras inovações importantes, face aos graves problemas ambientais e de saúde pública ocasionados pela insuficiência de saneamento no Brasil.

#### 2.1.1 Do estudo de modelagem

Nota-se que, antes da proposição legislativa visando à anuência do Parlamento municipal quanto à concessão do serviço público de saneamento básico (água e esgoto), o Poder Executivo local produziu estudos de viabilidade econômico-financeira e técnica-operacional, cujo documento consta das fls. 12/111, com fundamento no art. 21 da Lei Federal nº 8987/95, o que se apresenta como um aspecto positivo de gestão.

Observa-se que o relatório constante do estudo faz um diagnóstico da atual situação do sistema de água e do esgoto municipal, e, dentre muitos outros aspectos, apresenta um cronograma de ampliação dos sistemas de água e esgoto (fls. 29/36-v), para um período de até 30 (trinta) anos.

Também conta o estudo com um Plano de Investimentos, orçado em mais de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais), acompanhado de cronograma das metas dos investimentos (fls. 42/43).

Quanto aos impactos orçamentário-financeiros, vale aponta-se que o estudo de viabilidade produzido pelo Poder Executivo (Empresa Planear), prevê em sua folha 44-verso o seguinte:

**Todas as despesas de investimentos e de exploração referentes às obrigações acima serão de responsabilidade da Concessionária**, inclusive desapropriação, licenciamento e/ou outorga das unidades sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. [grifo nosso]

Assim, pelo estudo constante dos autos, tem-se que, em princípio, o Município não desembolsará recursos do seu orçamento para a ampliação, operação e manutenção do sistema público de água e

esgotamento sanitário, circunstância que aponta para a inexistência de criação ou aumento de despesas continuadas, tendentes a impactar negativamente o orçamento municipal.

### 2.1.2 Da eventual ocorrência de renúncia de receitas (benefício fiscal)

O art. 9º do Projeto de Lei nº 87/2020 prevê a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 30 (trinta) anos, para "toda a atividade relacionada diretamente com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário...".

Quanto à isenção de tributos municipais, no caso, o ISSQN, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prevista no art. 9º do Projeto de Lei nº 87/2020, haveria que se analisar a eventual ocorrência ou não de renúncia de receitas.

Vale observar que, no caso da atual fornecedora (CAERD), a mesma possui imunidade tributária, por se tratar de autarquia prestadora de serviços públicos, condição esta já reconhecida em decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do Processo nº 0804040-47.2016.8.22.000 (TJRO) e da Ação Cautelar nº 1851/RO (STF). Logo, é de se concluir que o Município de Espigão atualmente não cobra e nem recebe ISSQN da prestadora dos serviços de água e esgoto (CAERD).

Assim sendo, não haveria, por esse ângulo, uma eventual renúncia de receitas municipais, na hipótese de isenção do ISSQN para a concessão dos serviços públicos objeto do presente projeto de lei.

Entretanto, cabe ao Parlamento avaliar a conveniência ou não da extensão do prazo de 30 (trinta) anos para a referida concessão pública, já que, uma vez aprovada e concedida essa isenção ao concessionário, no caso em apreço (por prazo certo e em função de determinadas condições), tal benefício de isenção não poderá ser revogado antes de decorrido o prazo assinalado, consoante o art. 178 do Código Tributário Nacional, que assim preconiza:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Assim, devem os membros do Legislativo avaliar se o prazo seria razoável, proporcional e vantajoso ao Município.

No demais, mesmo a Lei Federal Complementar nº 116/03 (art. 8º) e a Lei Municipal nº 2.024/17 (Lei do ISSQN de Espigão do Oeste) em seu art. 24, parágrafo único, não vedariam a concessão de isenção de ISSQN, por meio de lei aprovada no parlamento municipal, a serviços ligados a obras de infraestrutura e ao saneamento básico municipal, como é o caso em apreço.

### 2.1.3 Da minuta contratual – ausência de outros anexos da Licitação

Verifica-se no item 2.2.1 da Minuta Contratual (fl. 62) a menção à existência de um **Regulamento, que seria o Anexo III** do Edital da futura licitação. Todavia tal documento não veio ao Processo Legislativo para análise dos Vereadores sobre como se daria a regulação do serviço a ser concedido pelo Poder Público.

Nota-se também a ausência do **Termo de Referência (Anexo V** do Edital), documento mencionado no item 2.3 da Minuta Contratual (fl. 62).

Vale ressaltar, por exemplo, que no Termo de Referência devem constar as definições quanto às condições de qualidade dos serviços (item 2.3 do Contrato – fl. 62), bem como a matriz de risco, sendo o

documento onde se demonstrariam quais os riscos seriam compartilhados por cada uma das partes contratantes (item 9.1 do Contrato – fl. 77).

Quanto ao Regulamento, tem-se que é o documento onde se explicaria acerca "... dos demais direitos de cobrança definidos no REGULAMENTO" (item 9.3, alínea "e" do Contrato – fl. 78). Além disso, de acordo com o item 9.6, alínea "c" do Contrato – fl. 84, "são direitos e obrigações dos USUÁRIOS obter e utilizar o serviço, observado o REGULAMENTO."

Ora, tendo em vista que o objetivo do presente projeto legislativo seria justamente a análise e autorização do Poder Legislativo para quanto à realização da licitação e concessão do serviço público, não faz sentido privar os membros do Legislativo o conhecimento do **Regulamento** e do **Termo de Referência**, já que tais documentos se destinam a explicar como se daria a prestação do serviço, suas exigências, sua forma de remuneração, sua regulação, como um todo.

Todavia, nem o Regulamento nem o Termo de Referência foram enviados à análise dos membros do Poder Legislativo, juntamente com o Projeto de Lei que solicita apreciação do Parlamento municipal, ou seja, não constam do Processo, a fim de que os Vereadores pudessem consultar, conhecer, e até eventualmente opinar, oferecendo sugestões e melhoramentos a tais instrumentos de planejamento prévio da licitação, os quais irão prever como o serviço será oferecido e quais as obrigações e direitos dos usuários, dentre inúmeros outros aspectos.

Logo, a ausência de tais documentos, a nosso ver, prejudica a transparência necessária quanto ao objeto em apreço (concessão de serviço público), privando o Poder Legislativo (e, reflexamente, a sociedade) da ciência e manifestação prévia quanto à forma de prestação do serviço como um todo, sobretudo porque cabe neste momento ao Parlamento Municipal a respectiva análise prévia e autorização para a concessão do serviço por meio de licitação.

Em nosso entendimento, *data vênia*, quem autoriza deve saber o que está autorizando. Ou seja, se o Legislativo é quem irá autorizar, o Parlamento precisa saber o conteúdo do objeto que estaria a autorizar. E o momento seria esse, por ocasião da análise do respectivo projeto de lei.

Doutro modo, restaria o seguinte questionamento: Após este projeto de lei, haveria o envio do Poder Executivo para o Legislativo de outro projeto de lei especificamente tratando da autorização da licitação pública da referida concessão? Se a resposta for negativa, **certamente o momento adequado de análise** dos membros do Legislativo quanto à definição do objeto, isto é, o tipo de serviço a ser contratado (**TERMO DE REFERÊNCIA** – contendo a justificativa quanto à necessidade de contratação, as especificações do serviço, as exigências de habilitação de licitantes, os critérios de aceitação das propostas, os critérios de fiscalização, os padrões de qualidade, os riscos a serem compartilhados por cada uma das partes etc.), bem assim à forma de prestação do serviço (**REGULAMENTO**), é exatamente nesta oportunidade.

No que toca a eventuais necessidades futuras de desapropriação ou servidão administrativa, nota-se que nessas hipóteses o respectivo processo administrativo ou judicial será conduzido pelo Município (Prefeitura) e não pela Contratada.

É o que depreendemos do item 9.3, alínea "aa" do Contrato – fl. 80, o qual prevê como um dos deveres da Contratada "solicitar à Prefeitura, em tempo hábil, os atos de desapropriação e/ou instituição de servidão necessários..."

Na mesma linha, vemos constar nas obrigações e deveres da Contratante (Prefeitura) o dever de "adotar providências quanto à declaração de utilidade pública, em caráter de urgência, e promoção,

judicial ou amigavelmente, de desapropriação ou instituição de servidão administrativa...”, conforme o item 9.4, alínea “g” do Contrato – fl. 81.

Por fim, no mesmo sentido, o item 9.5, alínea “c” do Contrato – fl. 84 prevê que incumbe ao Poder Concedente (Município) a obrigação de, em caso de necessidade, “declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa...”.

#### 2.1.4 Quanto à criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB)

Percebe-se que o projeto também tem como objetivo criar um fundo especial de natureza contábil-financeira para possibilitar o provimento de recursos na área de saneamento básico em Espigão do Oeste.

Didaticamente, poderíamos conceituar fundo como sendo a concentração de certos recursos para a realização de determinadas atividades ou projetos, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, *verbis*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Assim, entendemos que os fundos vinculam algumas receitas a determinadas finalidades institucionais.

Nessa toada, via de regra, alguns requisitos básicos para a criação e funcionamento de fundos especiais são:

- 1) Devem ser instituídos por meio de lei (art. 167, IX, da CF/88);
- 2) Devem possuir objetivos ou finalidades (art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64);
- 3) Devem ter um plano aplicação, que é o seu orçamento próprio (art. 2º, §2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64);
- 4) Os fundos constituem-se em unidades orçamentárias (art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64);
- 5) São financiados pelas receitas especificadas na lei de sua criação (art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64);
- 6) Os fundos se submetem a controle e prestação de contas (art. 74 da Lei Federal nº 4.320/64).

Outra característica importante dos fundos especiais é que, ao final do exercício financeiro, as eventuais sobras financeiras continuam pertencendo ao fundo, não sendo recolhidas ao Tesouro Central do ente federado, a teor do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64, que assim prescreve:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

De mesma sorte, também prevê o art. 8, parágrafo único da Lei Federal Complementar nº 101/00 a permanência das sobras financeiras no orçamento do fundo, ao dispor sobre a utilização de tais recursos em exercícios posteriores, *verbis*:

Art. 8º ...  
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim sendo, uma vez instituído, o fundo contaria com autonomia para aplicar os seus recursos exclusivamente nas atividades, ações, programas e objetivos previstos em sua lei de criação.

#### 2.1.5 Da necessidade ou não de autorização legislativa para serviços de saneamento básico

Não há um consenso da comunidade jurídica quanto à necessidade de autorização do Poder Legislativo para que o Executivo possa realizar licitação e concessão de serviços públicos.

É certo que, de acordo com a Lei Federal nº 9.074/95, em regra, seria necessária a existência de lei autorizativa para a execução indireta de serviços públicos mediante concessão, conforme se vê do art. 2º, verbis:

Art. 2º **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos**, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Verifica-se, entretanto, que esse mesmo dispositivo legal excepciona o serviço de saneamento básico, dispensando a eventual necessidade de lei específica autorizativa, isto é, a condescendência do Poder Legislativo.

Também há julgados de vários tribunais, e até manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), decidindo pela inconstitucionalidade da obrigatoriedade da autorização do parlamento local para a realização e convênios, concessão de serviços públicos, etc.

Como exemplo, citamos apenas um julgado, em que o STF expressa esse entendimento jurisprudencial da Corte Suprema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 721.230 (574)  
ORIGEM : ADI - 10000064385644000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) :  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO  
ADV.(A/S) : VALÉRIO RODRIGUES SILVA  
AGDO(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO  
ADV.(A/S) : DANIEL GICOVATE (92793/MG)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

**"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Concessão de serviços públicos. Dispositivo que determina autorização legislativa prévia. É inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal que vincula a concessão de serviços públicos à prévia autorização legislativa. A dependência de autorização legislativa para a concessão de serviço público ofende o princípio da separação dos poderes, por representar ingerência indevida em atividade típica do Poder Executivo. Acolhe-se a representação e declara-se inconstitucional a expressão "só será com autorização legislativa", do § 1º, do art. 110 da Lei Orgânica do Município de São Lourenço."**

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 175 da CF.

O recurso não deve ser provido. Isso porque o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que viola o princípio da separação dos Poderes dispositivo de lei que atribua ao Poder Legislativo a competência para autorização de convênios, concessões ou acordos celebrados pelo Poder Executivo. Veja-se, nesse sentido, a ementa da ADI 676, julgada sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso.

\*CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º.

II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.\*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

De outro lado, há também doutrinadores que entendem necessária a autorização legislativa específica do parlamento local, para a concessão de serviços públicos, tais como Marçal Justen Filho, Hely Lopes Meirelles, dentre outros.

Por fim, conforme exposto no item anterior, para a criação de fundos, tais como o FMSB, acima citado, é absolutamente necessária a sua instituição por meio de lei, formalmente aprovada pelo Poder Legislativo.

## 2.2 Do processo de votação

Segundo o Regimento Interno, dada a natureza do Projeto de Lei nº 87/2020, o processo de votação deverá se dar em 02 (duas) discussões (art. 196), com **votação nominal** (art. 215, § 1º, "a"), cuja deliberação dependerá do assentimento da **maioria qualificada de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, isto é, de no mínimo, 08 (oito) Vereadores (art. 212, § 5º, inciso "I", alínea "b"), para a aprovação do Projeto.

## CONCLUSÃO

Analisados os autos sob a ótica jurídica, quanto aos dispositivos do Projeto de Lei nº 87/2020, não encontramos ilegalidades aparentes, razão pela qual entendemos que a proposição legislativa encontra-se dentro da legalidade, nos termos da fundamentação exposta.

Por oportuno, sugerimos oficial ao Poder Executivo visando à juntada ao processo Legislativo dos instrumentos de planejamento pré-licitatórios denominados Regulamento e Termo de Referência, para conhecimento dos membros do Legislativo, pelas razões já explicitadas no item 2.1.3 do presente parecer.

No mais, importa restituir ao encargo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores as questões relativas à necessidade, conveniência e oportunidade do referido projeto de lei para o Município de Espigão do Oeste, situação que deve ser debatida pelos representantes da sociedade, levando-se em consideração o atingimento da finalidade pública e o interesse social da matéria ora proposta.

É o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 13 de outubro de 2020.

  
Claudevon Martins Alves

Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Espigão do Oeste



MEMORANDO N° 016/Comissões/2020. Espigão do Oeste-RO, 13 de outubro de 2020.

**Da: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Para: Procuradoria Jurídica**

Senhor Procurador,

Tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 087/2020**, que dispõe sobre "*Autoriza a Concessão e Regulamenta a Prestação do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Espigão do Oeste-RO e dá outras providências*" consta da pauta da Reunião de Comissões que será realizada hoje, dia **13/10/2020**, solicitamos que o referido projeto seja tramitado para a Diretoria Legislativa para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Adão Salvático**  
Presidente da Comissão de Legislação  
Justiça e R. Final

Recebido em 13-10-2020  
às 08h43 min

**Claudevon Martins Alves**  
Procurador Jurídico - OAB nº 7701  
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO



1950

1950  
1951  
1952



Estado de Roraima  
Poder Legislativo  
Camara Municipal do Espigao Do Oeste

Fone: (69)3481-2837/ 3481-2407  
E-mail: camaraespigao145@gmail.com

CAMARA MUNICIPAL DO OESTE  
PROJETO Nº 87/2020  
PL Nº 159  
PÁGINA 12



PROCESSO		
Tipo: 4 - Projeto		
Ano: 2020		Numero: 87
ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
7	13/10/2020 08:55	12
		Página: 1

Status: Encaminhado

Requerente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Despacho e Encaminhamento:

Manifestação jurídica lançada às fls. 151/157, conforme Parecer Jurídico nº 55/2020/PROJUR. A Diretoria Legislativa para procedimentos necessários à pauta de reunião das Comissões Permanentes.

Enviado por:	Recebido por:
	
Procuradoria Jurídica	Diretoria Legislativa



Estado de Rondonia  
Poder Legislativo  
Camara Municipal do Espigao Do Oeste

Fone: (69)3481-2837/ 3481-2407  
E-mail: camaraespigao145@gmail.com

Câmara Municipal		
Fl. nº 16		
<b>PROCESSO</b>		
Fl. nº 16		
Tipo: 4 - Projeto		
Ano: 2020		
Numero: 87		
<b>ORIGEM</b>	<b>DATA/HORA</b>	<b>DES</b>
12	13/10/2020 09:15	13
Status: <b>Encaminhado</b>		
Página		

**Requerente:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Despacho e Encaminhamento:**

Recebido o Projeto de Lei com o Parecer Jurídico nº 55/2020/PROJUR, emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa, segue a proposição para análise das Comissões Permanentes na reunião a realizar-se dia 13/10/2020.

Enviado por:

Diretoria Legislativa

Recebido por:

Comissões Permanentes

Adão Salvático  
2º Secretário  
Câmara Mun. de Espigão do Oeste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE/RO**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. XXXXXX**

**PREÂMBULO**

O Município de ESPIGÃO D'OESTE/RO (MUNICÍPIO) através da Prefeitura Municipal (CONTRATANTE) torna público que abre licitação, na modalidade de concorrência, para a contratação de prestação e exploração do serviço público abastecimento de água e esgotamento sanitário, na área urbana da Sede e Distritos do MUNICÍPIO, no regime de concessão de serviço público, prevista no inciso I do artigo 2º da Lei 8.987/95.

A presente Licitação é regida pela Lei 8.987/95, complementada pelas Leis 9.074/95, 8.666/93, pela Lei Orgânica do Município e Lei Municipal XXXXX julgada pelo critério definido pela alínea V do artigo 15º da Lei 8.987/95.

Os documentos de habilitação e propostas deverão ser entregues na sede do CONTRATANTE, sito à rua XXXXXXX, até as XXXXXXX horas do dia XXXXXXX. Os licitantes poderão entrar em contato para quaisquer informações pelo telefone XXXXXXX ou por e-mail XXXXXXX, de segunda a sexta no horário comercial.

O Edital poderá ser adquirido na sede do CONTRATANTE, mediante o pagamento da importância de R\$ XXX (XXXXX), correspondente ao custo de reprodução, devendo o interessado fornecer a razão social, endereço da sede, CNPJ, telefone, e-mail e nome do representante para contato.

Neste Edital e em seus anexos os termos grafados em letras maiúsculas, terão os seguintes significados.

**ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**ÁREA:** Área geográfica onde os SERVIÇOS PÚBLICOS deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA.

**CONTA VINCULADA:** Conta bancária fiduciária aberta no BANCO, de titularidade da CONCESSIONÁRIA, que fará a centralização de toda a arrecadação das faturas do SERVIÇO PÚBLICO contra os USUÁRIOS.

**BANCO:** instituição financeira responsável pela gestão da CONTA VINCULADA, na condição de agente fiduciário.

**BENS AFETOS:** é o conjunto de bens integrantes do SISTEMA, vinculados ao CONTRATO, objeto de concessão de uso.

**BENS REVERSÍVEIS:** são os bens que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo da execução do CONTRATO, e que reverterão ao PODER CONCEDENTE ao seu término.

**COMISSÃO:** Comissão de Licitação designada para a promoção e execução da LICITAÇÃO.

**CONTA:** Nota Fiscal mensal da CONCESSIONÁRIA contendo o faturamento dos SERVIÇOS.

**CONTRATO:** Contrato de CONCESSÃO a ser celebrado entre o CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA, conforme Anexo I.

**CRONOGRAMA:** cronograma físico de execução de serviços, obras e demais atividades a serem executadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos do Anexo V.

**DATA BASE:** mês e ano de referência para definição dos índices de atualização monetária de valores do CONTRATO, definido como outubro de 2019.

**DATA DE ASSUNÇÃO:** Data que CONCESSIONÁRIA assumirá o SISTEMA e iniciará a prestação dos SERVIÇOS.

**DOCUMENTAÇÃO:** Documentação a ser entregue pelas LICITANTES, abrangendo PROPOSTA TÉCNICA, PROPOSTA COMERCIAL e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Documentos relativos à qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira das LICITANTES.

**ENTIDADE REGULADORA:** Entidade pública encarregada de regular e fiscalizar a prestação e fruição dos SERVIÇOS PÚBLICOS.

**FUNDO DE SANEAMENTO:** Conta bancária de titularidade do PODER CONCEDENTE, aberta junto ao BANCO.

**INVESTIMENTO RECONHECIDO:** Investimento efetuado pela CONCESSIONÁRIA vinculado ao SISTEMA, que tenha passado pelo processo de atestação e certificação conforme definido no CONTRATO, sendo crédito da CONCESSIONÁRIA perante o CONTRATANTE, devendo ser amortizado ao longo do CONTRATO.

**LICITANTE:** Empresa ou grupo de empresas reunidas em consórcio que adquiriu o Edital. No caso de consórcio o Edital bastará ser adquirido por apenas uma das empresas consorciadas.

**LICITANTE VENCEDORA:** LICITANTE que vencer a Licitação.

**CONCESSÃO:** Delegação à CONCESSIONÁRIA da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS, em regime de concessão de serviço público, conforme inciso II do artigo 2º da Lei 8.987/05.

**CONCESSIONÁRIA:** Sociedade de Propósito Específico constituída pela LICITANTE VENCEDORA da Licitação, com a qual o CONTRATANTE celebrará o CONTRATO.

**PLANO DE NEGÓCIO:** Plano elaborado pelo LICITANTE, cobrindo o prazo integral da CONCESSÃO, com os elementos económicos e financeiros relativos à execução dos SERVIÇOS, que servirá para aferição do cumprimento de suas obrigações e para a fixação do equilíbrio económico-financeiro do CONTRATO.

**PMSB:** Plano Municipal de Saneamento Básico.

**PROPOSTAS:** Denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL.

**PREÇOS:** Valores para remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação dos serviços complementares

**PROPOSTA COMERCIAL:** Proposta da LICITANTE, contendo o PLANO DE NEGÓCIO e a proposta de TARIFA, bem como as demais informações necessárias para a escolha da proposta mais vantajosa.

**PROPOSTA TÉCNICA:** Proposta da LICITANTE relativa à metodologia para exploração dos SERVIÇOS e demais informações exigidas neste Edital.

**REGULAMENTO:** conjunto de normas que regulam a prestação e fruição do SERVIÇO PÚBLICO.

**SERVIÇOS ou SERVIÇO PÚBLICO:** Serviço público de distribuição de água e coleta de esgotos, conforme escopo constante do objeto deste EDITAL e do CONTRATO.

**SISTEMA:** edificações, instalações e utilidades do sistema de abastecimento de água, incluindo captações, poços, elevatórias, estações de tratamento, reservatórios, redes de distribuição, ramais, padrões e hidrômetros; e do sistema de esgotamento sanitário incluindo, ramais, redes de coleta, coletores troncos, interceptores, emissários, elevatórias e estações de tratamento.

**TARIFA PÚBLICA:** Tarifa por metro cúbico de água faturado, a ser cobrada de todos os usuários atendidos pelo SERVIÇO PÚBLICO, em função do volume faturado e categoria de usuário, definida no anexo II.

**TARIFA:** parcela da TARIFA PÚBLICA que remunerará a CONCESSIONÁRIA pelos serviços prestados.

**PODER CONCEDENTE:** o MUNICÍPIO.

**USUÁRIO:** Pessoa ou grupo de pessoas que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO.



Integram o presente Edital os seguintes Anexos:

Anexo I - Minuta de Contrato.

Anexo II – Política Tarifária

Anexo III - Regulamento dos Serviços.

Anexo IV – Informações para elaboração das Propostas.

Anexo V – Termo de Referência.

Anexo VI – Lista de Bens Reversíveis

Anexo VII – Plano Municipal de Saneamento Básico.

## 1. OBJETO, ÁREA E PRAZO

1.1. Constitui objeto da LICITAÇÃO a contratação do SERVIÇO PÚBLICO, na modalidade CONCESSÃO, visando à execução do escopo abaixo:

- a. Operação, manutenção e ampliação do sistema público de abastecimento de água; englobando todas as edificações, instalações e utilidades do sistema de abastecimento de água a partir da captação da água bruta até a entrega ao usuário, incluindo captações, poços, elevatórias, estações de tratamento, reservatórios, redes de distribuição, ramais, padrões e hidrômetros.
- b. Operação, manutenção e ampliação do sistema público de esgotamento sanitário, englobando todas as edificações, instalações e utilidades do sistema de esgotamento sanitário da coleta à disposição final, incluindo, ramais, redes de coleta, coletores troncos, interceptores, emissários, elevatórias e estações de tratamento.

- c. Atividades comerciais inerentes ao SERVIÇO PÚBLICO, englobando atividades de cadastro comercial, medição, faturamento, cobrança, execução de serviços complementares, fiscalização das ligações e o atendimento ao USUÁRIO, bem como operação, manutenção e ampliação da infraestrutura necessária para estas atividades.

1.1.1. Não se inclui no SERVIÇO PÚBLICO a delegação do poder de polícia sobre o SISTEMA, nem qualquer outra função de regulação exclusiva do PODER CONCEDENTE.

1.2. O SERVIÇO PÚBLICO será prestado pela CONCESSIONÁRIA em toda a área urbana e expansão urbana da sede e distritos de Boa Vista de Pacarana, Novo Paraíso, Flor da Serra e Nova Esperança, com exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE ASSUNÇÃO, podendo ser prorrogado conforme CONTRATO.

1.3. As ações de desapropriações, a instituição de servidões necessárias para a plena execução dos SERVIÇOS, ou ampliação do SISTEMA estarão a cargo do CONTRATANTE, cabendo o ônus à CONCESSIONÁRIA.

## **2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

2.1. Esta Licitação será julgada pelo critério da alínea V do artigo 15º da Lei 8.987/95, ou seja, melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos neste Edital.

## **3. VALOR DO CONTRATO E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

3.1. O valor estimado do CONTRATO objeto deste Edital será calculado com base na projeção remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS ao longo do prazo do CONTRATO, prevista na PROPOSTA.

3.1.1. A estimativa da soma do valor total dos investimentos previstos neste EDITAL é de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais), o qual serve de base para fixação de garantias e exigências de habilitação.

#### **4. CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

4.1. Os SERVIÇOS deverão ser prestados em atendimento às disposições do REGULAMENTO.

4.2. Antes de assinar o CONTRATO a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir a CONCESSIONÁRIA com objeto social único e exclusivo para a execução do escopo da CONCESSÃO, com sede no MUNICÍPIO.

4.2.1. O controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela LICITANTE VENCEDORA, entendido como controle efetivo a titularidade da maioria de seu capital com direito a voto, bem assim o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, conforme artigo 116 da Lei Federal 6.404/76.

4.2.2. O capital inicial subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, na data da celebração do CONTRATO, ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no item 3.1.1, sendo que 10% (dez por cento) deste valor deverá estar integralizado na data de celebração do CONTRATO.

- 4.3. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA todas as despesas vinculadas aos SERVIÇOS, bem como os investimentos a serem realizados nos SISTEMAS.
- 4.3.1. Os investimentos efetuados pela CONCESSIONÁRIA na recuperação, ampliação ou melhoria do SISTEMA deverão passar pelo processo de reconhecimento de investimentos, conforme definido no CONTRATO.
- 4.4. A CONCESSIONÁRIA terá, ao longo da vigência do CONTRATO, o direito de uso de todos os BENS AFETOS existentes na DATA DA ASSUNÇÃO, bem como aos BENS REVERSÍVEIS futuramente adquiridos ou implantados, os quais serão revertidos ao patrimônio do CONTRATANTE, no término do CONTRATO.
- 4.5. As condições de remuneração, prazos, garantias contratuais, penalidades, direitos, obrigações e responsabilidades, são estabelecidas no CONTRATO (anexo I).
- 4.6. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares, a favor de terceiros, desde que atenda às prescrições do CONTRATO, sob pena de invalidade.
- 4.7. Na prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção e gestão de seus negócios, incluindo as funções operacionais, a realização dos investimentos, contratação de pessoal e de serviços, aquisição de materiais e tecnologias, observadas as disposições do CONTRATO e da legislação em vigor.
- 4.8. Eventual relação da CONCESSIONÁRIA com terceiros, para fins de prestação dos SERVIÇOS, será regida pelo regime de direito privado e não terá relação com o PODER CONCEDENTE ou com o CONTRATANTE, nem os obrigarão

solidária ou subsidiariamente com a CONCESSIONÁRIA, salvo se a participação do PODER CONCEDENTE e/ou do CONTRATANTE for necessária à celebração do negócio, havendo, neste caso, expressa anuência do PODER CONCEDENTE e/ou do CONTRATANTE nos respectivos contratos.

## 5. ALTERAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1. As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao Edital, dirigidos ao Presidente da COMISSÃO, mediante comunicação escrita, por correspondência ou e-mail, nos endereços indicados no preâmbulo deste Edital.

5.1.1. A COMISSÃO responderá às LICITANTES, por escrito, os esclarecimentos solicitados.

5.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, devendo protocolar a impugnação perante a COMISSÃO, até 5 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO.

5.2.1. Decairá do direito de impugnar o Edital, a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

5.3. Em qualquer ocasião, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a COMISSÃO poderá alterar o Edital, a seu exclusivo critério ou em consequência de esclarecimentos ou impugnações.

5.3.1. Todas as alterações ao Edital serão publicadas na imprensa oficial, além de serem encaminhadas às LICITANTES.

5.3.2. Caso as alterações ao Edital impliquem modificações na apresentação ou formulação da DOCUMENTAÇÃO, será reaberto prazo igual ao originalmente estipulado para entrega da DOCUMENTAÇÃO, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

## **6. RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO**

6.1. No dia, hora e local definidos no preâmbulo deste Edital, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO à COMISSÃO.

6.2. Os envelopes das LICITANTES, contendo a DOCUMENTAÇÃO, deverão ser entregues por representante devidamente credenciado, munido de carta de credenciamento, com poderes para representar a LICITANTE em todos os atos e fases da Licitação, acompanhada dos documentos que comprovem a legitimidade da outorga desses poderes.

6.3. Caso o representante da LICITANTE seja sócio ou diretor da mesma, deverá apresentar documento de identidade, ato constitutivo e comprovação da eleição dos diretores ou contrato social.

## **7. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

7.1. Poderão participar da Licitação, empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em consórcio, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste Edital e a legislação pertinente, vedada a participação de empresas:

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública;

- c) em processo de falência, recuperação judicial que não tenha plano de recuperação homologado pela justiça; e
- d) isoladamente, quando integrantes de consórcio participante da Licitação.

7.2. As LICITANTES deverão realizar visita técnica nas áreas relacionadas ao SISTEMA de modo a obter todas as informações necessárias à preparação de suas PROPOSTAS.

7.2.1. A visita técnica ao SISTEMA se justifica considerando que o SERVIÇO é essencial, de alta complexidade técnica, envolve a saúde pública e exige garantia de continuidade.

7.2.2. A visita técnica será realizada com representante da COMISSÃO, devendo a LICITANTE fazer prévio agendamento.

7.2.3. A visita técnica será individual para cada LICITANTE.

7.2.4. Ao término da visita será fornecido o Atestado de Visita Técnica a LICITANTE.

7.3. Na Licitação poderão participar, direta ou indiretamente, os autores ou responsáveis pelos estudos preliminares que antecederam este Edital, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.987/95 e do artigo 31 da Lei 9.074/95.

## 8. PROPOSTAS

8.1. As PROPOSTAS deverão ser apresentadas em 1 (uma) via, encadernada, datilografada, em papel que identifique a LICITANTE, em português, sem rasuras, devendo serem rubricada e assinada por responsável legal da

LICITANTE.

- 8.2. As PROPOSTAS devem atender às condições contidas neste Edital e sua elaboração deve obedecer às orientações constantes do Anexo IV.
- 8.3. A COMISSÃO poderá solicitar esclarecimentos e complementações ou, ainda, correções de caráter formal, o que deverá ser atendido pelo LICITANTE no prazo de até 5 (cinco) dias.
- 8.4. Para fins de PROPOSTA o LICITANTE deve considerar como base a evolução da população constante do TERMO DE REFERÊNCIA (anexo V).
- 8.5. A PROPOSTA TÉCNICA apresentada será classificada com base na Nota Técnica (NT), cujo valor máximo é de 100 pontos, e a mínima de 70 (setenta) pontos para ser classificada para a fase posterior.
- 8.5.1. A PROPOSTA TÉCNICA deverá abordar os Temas: (i) Conhecimento do Problema; (ii) Plano de Ampliação; (iii) Plano de Operação e; (iv) Plano de Gestão; cada qual composto por assuntos específicos que serão analisados para fins de pontuação em razão da adequação, abrangência, clareza e coerência.
- 8.5.2. Além dos temas acima serão consideradas, na pontuação da PROPOSTA TÉCNICA, a antecipação das metas de serviço adequado (Plano de Metas) e a experiência da licitante nas atividades comerciais e de atendimento ao USUÁRIO de serviço público de abastecimento de água
- 8.6. A PROPOSTA COMERCIAL deverá conter a carta proposta de tarifa contendo o fator multiplicador "K" a ser aplicado à estrutura tarifária de referência constante do quando 1 do Anexo II Política Tarifária), e o PLANO DE



NEGÓCIO, devendo ter prazo de validade de 90 (noventa) dias,

8.6.1. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que apresentarem fator multiplicador "K" superior a 1,000 (um virgula zero zero zero).

8.7. O Plano de Negócios será representado pelo Fluxo de Caixa, acompanhado da memória de cálculo e justificativa das incidências e dos valores apresentados à cada item do Fluxo de Caixa, devendo guardar estrita coerência com os parâmetros constantes da PROPOSTA TÉCNICA.

8.7.1. O Fluxo de Caixa será a base do acompanhamento do equilíbrio econômico-financeiro (EFF), para o que será utilizado o indicador Taxa Interna de Retorno (TIR).

8.7.2. O Fluxo de Caixa deve ser elaborado em moeda constante (R\$), na DATA BASE definida no EDITAL, conforme modelo apresentado no anexo IV.

8.7.3. Será avaliada a consistência e coerência do PLANO DE NEGÓCIO, sendo desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL que apresentar inquestionável inconsistência ou incoerência no PLANO DE NEGÓCIO ou com a PROPOSTA TÉCNICA.

A pontuação da PROPOSTA COMERCIAL (NC) será com na fórmula exposta no anexo IV (Instruções para Elaboração das Propostas).

## **9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

9.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em uma via encadernada, no original ou cópia autenticada.

9.1.1. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem

indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

9.1.2. Serão admitidas certidões obtidas pela *internet*, desde que tenham sido emitidas por *sites* oficiais e que o documento contenha a indicação do *site* onde poderá ser verificada a autenticidade da informação.

9.2. Os documentos relativos à habilitação jurídica deverão evidenciar o ramo de atividade da LICITANTE compatível com o objeto contratual e consistirão em:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) No caso de consórcio, o instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio, conforme 9.7.2.

9.3. A regularidade fiscal será comprovada mediante:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio sede da LICITANTE;
- c) certidão de regularidade para com a Fazenda Federal (certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União), relativa à sua sede;
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da LICITANTE, se estiver inscrita, ou outra equivalente, na forma da lei;

- e) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE, ou outra equivalente, na forma da lei;
- f) certidão de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
- g) Certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho

9.4. A qualificação técnica das LICITANTES será comprovada mediante:

- a) registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do local de sua sede;
- b) atestado de visita técnica;
- c) indicação de engenheiro responsável técnico, que tenha vínculo profissional com a LICITANTE na data de entrega dos DOCUMENTOS, com atestado acervado pelo CREA de responsável pelo serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.
- d) demonstração da experiência da LICITANTE que comprove sua aptidão para desempenho técnico em serviços compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO, a saber a operação e manutenção de sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, num dos regimes previstos na Lei 8.987/95 ou 11.079/04, em município que tenha pelo menos 15 mil habitantes.

9.4.1. A comprovação do vínculo de que trata a alínea “c” acima se dará mediante a apresentação de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou contrato social, conforme o caso.

9.4.2. A comprovação da experiência de que trata a alínea “d” acima deverá ser feita por meio de atestados, que poderão ser em nome da LICITANTE ou de empresa integrante do mesmo grupo econômico da LICITANTE da qual seja controladora, controlada ou coligada, devendo ser apresentada a comprovação do vínculo.

9.4.3. No caso de consórcio, as exigências de qualificação técnica podem ser comprovadas por apenas uma das empresas consorciadas.

9.5. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE;
- c) comprovação de que dispõe, na data de entrega dos DOCUMENTOS, de capital social ou patrimônio líquido com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor referido no parágrafo 3.1.1.
- d) Garantia de Proposta no valor de 1% (um por cento) do referido no item 3.1.1, em qualquer das modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93.

9.6. As LICITANTES deverão comprovar o atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, mediante declaração, sob as penas da lei.

9.7. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues por cada consorciada, à exceção do disposto no item 9.4.3, admitindo-se, para efeitos de qualificação econômico-financeira o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no consórcio, apenas para atendimento do capital social mínimo necessário, o qual deve ser acrescido de 30% (trinta por cento) conforme estipulado no artigo 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93

9.7.1. A Garantia de Proposta deve ser apresentada por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua respectiva participação

9.7.2. O instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio deverá conter os seguintes requisitos:

- a) indicação da porcentagem de participação das consorciadas no consórcio;
- b) obrigação de as empresas consorciadas manterem, até a constituição da CONCESSIONÁRIA, a composição inicial do consórcio;
- c) indicação da empresa líder do consórcio;
- d) outorga de amplos poderes à empresa líder do consórcio para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;
- e) declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO;

9.8. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação.

9.8.1. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do consórcio.

## **10. DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

10.1. No dia, hora e local definidos no preâmbulo deste edital, em sessão pública, as LICITANTES deverão apresentar à COMISSÃO 3 (três) envelopes, opacos, lacrados e indevassáveis, vedada a remessa por via postal ou outro meio não previsto no Edital.

qualquer pagamento à CONCESSIONÁRIA, conforme procedimento estipulado no CONTRATO (anexo I).

- 14.3. Na hipótese de suspensão ou extinção do CONTRATO, ou de não haver atividade da CONCESSIONÁRIA na execução dos SERVIÇOS por qualquer motivo, o percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos relativos ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão depositados na CONTA VINCULADA de modo a honrar a quitação de eventuais investimentos não amortizados e/ou outras indenizações cabíveis.
- 14.4. Durante toda a vigência do CONTRATO, o BANCO deverá garantir o disposto acima, utilizando sua condição de agente fiduciário da CONTA VINCULADA.
- 14.5. O contrato com o BANCO e a CONTA VINCULADA, não poderão ser encerradas até a final liquidação das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE por força deste CONTRATO.
- 14.5.1. Uma vez adimplidas, pelo CONTRATANTE, todas as obrigações assumidas por força do CONTRATO, o CONTRATANTE poderá levantar o saldo da CONTA VINCULADA.
- 14.6. Os rendimentos resultantes de eventual aplicação financeira dos recursos existentes na CONTA VINCULADA, durante toda a vigência deste CONTRATO, deverão ser mantidos naquela conta.

## **15. REAJUSTES, REVISÕES E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

- 15.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico e financeiro, sendo garantida a sua recomposição quando o seu equilíbrio for afetado, conforme as disposições previstas no CONTRATO.
- 15.2. A TARIFA e preços de serviços complementares, base para cálculo da remuneração da CONCESSIONÁRIA, bem como a TARIFA PÚBLICA serão reajustados anualmente, conforme previsto no CONTRATO.
- 15.3. O CONTRATO será objeto de revisões ordinárias periódicas e, também, extraordinárias quando solicitadas por qualquer parte interessada, de acordo as disposições previstas no CONTRATO.

## **16. LICENÇAS**

- 16.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção de todas as autorizações, licenças, e alvarás ambientais necessários à execução das obras e serviços sob sua responsabilidade, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO, os quais deverão ser obtidos de acordo com as disposições do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo V), bem como com a legislação vigente.

## **17. MECANISMO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

- 17.1. As divergências que porventura vierem a surgir durante a vigência do CONTRATO serão resolvidas preferencialmente por mediação e, na sua persistência, pela arbitragem, conforme normas sobre "Solução de Divergências" especificadas no CONTRATO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE/RO**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N°. XXXXXX**

**ANEXO III – REGULAMENTO DE SERVIÇOS**

A prestação e fruição do SERVIÇO PÚBLICO deverá atender as disposições deste regulamento.

1. É obrigação da CONCESSIONÁRIA a prestação do serviço adequado de abastecimento de água e esgotamento sanitário, limitada à capacidade do sistema de água e esgoto, conforme plano de metas constante do CONTRATO.

1.1. A manutenção e conservação dos bens que compõem o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo manter os bens utilizados nas condições recebidas, seja na assinatura do contato ou após sua recuperação, melhoria e/ou ampliação, de acordo com o disposto no contrato de CONCESSÃO.

1.2. Todas as obras e serviços referentes ao sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

1.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá recompor o pavimento danificado em razão da prestação do serviço público em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos.

1.3. O “Cadastro Técnico” deverá garantir a atualidade, detalhamento e confiabilidade quanto a identificação e quantificação dos sistemas de



abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive ramais, e dos bens que compõem o patrimônio público.

1.4. O “Cadastro do Usuário” deverá garantir a atualidade, detalhamento e confiabilidade dos dados cadastrais da ligação, do imóvel e do usuário, devendo ser informatizado e factível de fiscalização, mantendo o registro histórico de consumo dos últimos 12 meses de cada ligação.

1.5. Qualquer dano no sistema público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário provocada por terceiros deverão ser reembolsadas à CONCESSIONÁRIA após apresentação pela mesma do valor correspondente aos danos.

1.6. É garantido o direito da CONCESSIONÁRIA de fiscalizar as instalações intradomiciliares do imóvel do usuário, bem como livre acesso aos imóveis, áreas, quintais ou terrenos quando tiver que realizar leituras, visitas de inspeção, limpeza, reparos ou remoção de instalação de água ou de esgoto.

## 2. DOS USUÁRIOS

2.1. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS:

- a) receber serviço adequado e pagar as tarifas e preços;
- b) receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) obter e utilizar o serviço, observado este regulamento;
- d) levar ao conhecimento do poder público e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

- e) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço público de água e esgoto;
- f) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

### 3. DAS LIGAÇÕES

3.1. A ligação do imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário caracteriza o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, respectivamente, devendo ser celebrado Contrato de Adesão entre o usuário e a CONCESSIONÁRIA.

3.2. É obrigatória a ligação à rede de distribuição de água e/ou coleta de esgotos sanitários do imóvel edificado e habitável em logradouro que disponha destas redes, que deve ser feita ou solicitada pelo usuário, em até 30 dias da disponibilização da rede no logradouro público.

3.2.1. Caso o usuário não faça a ligação ao ramal disponibilizado ou solicite a execução de uma ramal para poder fazer a ligação, no prazo acima fixado, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar um ramal público, enviar por correio o contrato de Adesão e iniciar a cobrança mensal como se o imóvel ligado estivesse ao ramal público

3.3. A ligação de água ou esgoto será cobrada do usuário, pela CONCESSIONÁRIA, e inclui eventual extensão de rede, o ramal, o fornecimento e instalação do hidrômetro ou a construção da caixa de inspeção conforme o caso de ligação de água ou esgoto respectivamente, e o seu registro no cadastro de usuário.

3.4. Serão cobrados adicionalmente ao preço da ligação de água ou de esgoto, na forma de serviço complementar:

- a) eventual recomposição do pavimento do logradouro público

- b) extensões de ramal que excederem ao limite de 10 metros
- c) extensões de rede de distribuição de água e coleta de esgotos sanitários que ultrapassem, por ramal, a 20 metros e 15 metros, respectivamente.

3.5. Previamente à ligação de água e/ou esgoto o usuário deverá preparar as instalações Intradomiciliares dentro das normas deste Regulamento.

3.6. O ponto de entrega de água deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, em padrão disponibilizado pelo usuário, que permita a instalação e leitura do hidrômetro, conforme especificação da CONCESSIONÁRIA.

3.7. A CONCESSIONÁRIA poderá condicionar a ligação, religação, reativação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que estiverem em nome do usuário.

3.7.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá condicionar a ligação, religação, reativação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais ao pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros.

#### 4. DAS INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES

4.1. As instalações Intradomiciliares de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como a restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos, internos ao imóvel, para execução da ligação de água e/ou esgoto são de responsabilidade do usuário.

4.2. O ramal intradomiciliar conectado à rede pública de distribuição de água não poderá estar conectado à outra fonte de abastecimento.

4.3. O ramal intradomiciliar conectado à rede pública de coleta de esgoto sanitário não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

4.3.1. Lançamento de despejos industriais na rede pública de coleta de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas por este Regulamento e às normas técnicas do órgão estadual de meio ambiente.

4.3.2. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto, inclusive os despejos de natureza hospitalar, industrial, ou outros cuja composição necessitar de tratamento prévio, deverão ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas vigentes, cujo lançamento na rede coletora dependerá de contrato específico.

4.3.3. Os usuários serão responsabilizados pelos danos ou serviços causados quando, por defeito interno em suas instalações ou propositadamente, ocorrer à rede coletora qualquer tipo de objeto que venha prejudicar a eficiência da mesma.

4.4. As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede da CONCESSIONÁRIA, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado, obedecidas as especificações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

4.4.1. É obrigatória a existência de sistema de tanque séptico, conforme NBR 7229/93, com ponto de coleta na testada do imóvel junto ao logradouro público, em imóvel situado em logradouro que não dispuser de rede de coleta de esgotos sanitários, devendo a coleta do lodo do tanque séptico ser feito periodicamente e encaminhado à estação de tratamento de esgotos do sistema público de esgotamento sanitário.

## 5. DOS LOTEAMENTOS

- 5.1. Nos projetos de loteamento, na época de seus estudos preliminares e/ou anteprojeto, a CONCESSIONÁRIA deverá ser consultada sobre a viabilidade do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto pelo sistema público.
- 5.2. O projeto básico do sistema de água e de esgoto do loteamento deverá ser submetido à prévia análise da CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto as alterações no decurso de sua implantação.

## 6. HIDRÔMETROS

- 6.1. O usuário é responsável pelo hidrômetro de seu ramal, respondendo na forma de fiel depositário do mesmo.
- 6.2. Nos domicílios conectados à rede de água ou de esgotos somente a CONCESSIONÁRIA poderá instalar, reparar, substituir ou remover o hidrômetro, bem como quebrar e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou de terceiros nesses atos.
- 6.3. O hidrômetro que acusar erro de medição superior à 5% (cinco por cento) ou que estiver sem o lacre do aparelho, ou tenha sua instalação adulterada por qualquer motivo comprovado e/ou não possibilitar clara leitura pelo visor é considerado avariado, devendo ser trocado imediatamente.
- 6.3.1. O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro a qualquer tempo, com ônus, nos casos de aferição com resultado normal
- 6.4. O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes da intervenção indébita bem como provenientes da falta de proteção do aparelho medidor.

6.5. A usuário deverá instalar hidrômetro na sua fonte própria de abastecimento, conforme especificação da CONCESSIONÁRIA.

## 7. DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

7.1. Os serviços complementares a serem colocados à disposição dos usuários são os especificados no quadro abaixo, devendo ser prestados, com prévia informação dos preços, prazo de atendimento, forma de medição e de pagamento.

7.1.1. O prazo limite para realização dos serviços complementares são os especificados na tabela abaixo

SERVIÇO	Dias Úteis	
	Água	Esgoto
Análise da viabilidade da ligação	1	3
Execução, relocação ou substituição de Ramal	5	5
Extensão adicional de rede ou ramal	15	15
Conserto ou Desobstrução de ramal	2	1
Aferição ou substituição de hidrômetro	2	--
Fornecimento de Água por Pipa e Limpeza de Fossa	1	3
Vistoria de instalação intradomiciliar	3	3
Aprovação projeto de loteamento ou conj. habitac.	45	45
Religação de água cortada	1	--

7.1.2. O prazo limite para atendimento à reclamação de falta de água e extravasamento de esgoto é de 12 horas e 6 horas respectivamente.

7.2. O atendimento ao usuário na forma presencial deverá ser de segunda a sábado no horário comercial, sendo que o tempo de espera para ser atendido deverá ser o menor possível, devendo haver cortesia, objetividade e presteza no atendimento.

7.2.1. O local de atendimento deverá ser adequado, climatizado e que garanta o atendimento do usuário de forma individual e com privacidade adequada.

7.3. Excetuando o que for estritamente indispensável, todo o processo de atendimento deverá estar disponível, para o usuário, por via de telefone ou internet.

7.4. Toda solicitação, execução e resultado de serviço complementar, bem como qualquer tipo de reclamação de usuário deverá ficar registrada, sem que para isto haja burocracia a ser processada pelo usuário.

## 8. DAS CATEGORIAS DOS USUÁRIOS

8.1. As ligações, para efeito de aplicação das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são classificadas nas seguintes categorias:

- a) Residencial: imóvel ocupado exclusivamente para fins de moradia.
- b) Social: imóvel residencial, unifamiliar, com renda domiciliar de até 1,5 (um virgula cinco) salário mínimo vigente, cadastrado no programa Bolsa Família e/ou nos cadastros assistenciais do Município.
- c) Industrial: imóvel ocupado para o exercício de atividades classificadas como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- d) Pública: imóvel ocupado para o exercício de atividades de órgãos da administração direta do Poder Público, Autarquias e Fundações, sendo também incluídas nesta categoria, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.

- e) Comercial Normal: imóvel ocupado para o exercício de atividades não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública com mais de um ponto de consumo de água e um vaso sanitário.
- f) Pequeno Comercial: imóvel ocupado para o exercício de atividades não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública com apenas um ponto de consumo de água e um vaso sanitário.

## 9. DO CONSUMO

- 9.1. O fornecimento de água será medido por hidrômetro, na unidade metro cúbico (m<sup>3</sup>) e será denominado consumo.
- 9.2. A medição do consumo mensal de uma economia será obtida pela diferença inteira entre duas leituras consecutivas do hidrômetro, num prazo não superior a 35 dias nem inferior a 25 dias, denominado ciclo de faturamento, sendo o consumo mensal calculado com base no consumo médio diário no período multiplicado pela quantidade de dias do mês em questão.
- 9.3. Na impossibilidade de leitura do hidrômetro, por qualquer motivo, o consumo mensal será admitido como a média aritmética do consumo mensal dos 12 últimos meses, até que se possa efetuar a leitura, com eventuais diferenças compensadas nas leituras posteriores.
- 9.4. Para os casos de avarias intencionais nos hidrômetros, desvio paralelo ao mesmo e/ou instalação de aparelho que vicie ou altere a característica do hidrômetro, o consumo mensal será arbitrado como o dobro do maior consumo mensal dos últimos 12 meses.
- 9.5. A medição, para fins de cálculo da conta de água e esgoto, será efetuada por economia, dividindo-se o consumo mensal da ligação pelo número de economias por ela abastecidas.



9.6. Considera-se uma economia o imóvel definido como uma unidade autônoma, Residencial, Comercial, Industrial ou Pública, com ocupação independente, dotados de instalações de água e/ou esgoto privativas ou comuns.

9.7. A quantidade de economia de cada ramal será determinada conforme abaixo

- a) Prédio Residencial: Cada apartamento será considerado uma economia
- b) Hospitais, clínicas e Instituições de Saúde em Geral serão quantificadas em uma economia para cada 3 quartos.
- c) Escolas, Creches, Colégios, Faculdades e outras Instituições de Ensino em Geral serão quantificadas em uma economia para cada 3 salas de aula.
- d) Hotel, Motel, Pensão e Hospedaria serão quantificadas em uma economia para cada 3 quartos.
- e) Prédios Comerciais em Condomínio serão quantificados em uma economia para cada 3 salas.
- f) Habitação Coletiva, Cortiço e Vila de Quartos serão quantificadas em uma economia para cada 3 cômodos.
- g) Quartéis, Albergues, Penitenciárias serão quantificadas em uma economia para cada 3 quartos ou celas.

9.8. O consumo mínimo mensal por economia para efeito de faturamento no caso do consumo mensal medido ser inferior ao consumo mínimo, será de 7 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos) para qualquer categoria de ligação.

9.8.1. No caso de não haver hidrômetro no ramal o consumo a ser faturado será o consumo mínimo por economia.

9.8.2. No caso de domicílio com sistema alternativo de abastecimento de água, o consumo mínimo para fins de faturamento será de 20 (vinte) metros cúbicos por economia.

9.9. O serviço de esgoto não terá medição, sendo faturado o volume de coleta de esgoto igual ao volume faturado pelo consumo de água.

9.9.1. No caso da existência de fonte própria de fornecimento de água, a CONCESSIONÁRIA, com base na inspeção da fonte, determinará o volume de água mensal extraído da mesma e cobrará o volume de coleta de esgoto com base na soma deste volume com o do consumo mensal de água do sistema público.

9.9.2. Será cobrado o serviço de coleta de esgotos de todos os domicílios localizados em logradouros públicos que dispuser de rede coletora, cujo efluente seja encaminhado a unidade de tratamento de esgotos.

9.10. Dos imóveis não conectados à rede de água ou esgotos e situados em logradouro com rede de distribuição de água e/ou de coleta de esgotos será cobrado mensalmente o consumo mínimo de 10 (dez) m<sup>3</sup> pela disponibilidade do serviço de abastecimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

9.11. Nas ligações temporárias o usuário deverá estabelecer um contrato de demanda de água, pagando antecipadamente o valor do mesmo, além do custo da ligação de esgotamento sanitário.

## 10. DAS TARIFAS PÚBLICAS E PREÇOS

10.1. A Estrutura Tarifária da TARIFA PÚBLICA, que define o valor do m<sup>3</sup> de água, por categoria da Ligação e faixa de consumo mensal, será definida em Decreto Municipal, sendo que o valor a ser cobrado será o resultante do somatório dos produtos das multiplicações do valor do metro cúbico, respeitada a categoria da ligação, pelo consumo mensal da economia, referentes à cada faixa de consumo da estrutura tarifária.

- 10.2. Os Serviços Complementares e demais direitos de cobrança serão medidos, para efeito de faturamento, no mês que se efetuar o serviço ou se constituir o direito.
- 10.3. Os preços dos serviços Complementares e demais direitos de cobrança são os definidos no contrato de CONCESSÃO.
- 10.4. Para os grandes consumidores (consumo superior a 100 m<sup>3</sup>/mês) poderão ser firmados contratos específicos da prestação de serviços de água e/ou esgoto.
- 10.5. É vetada a prestação gratuita de serviço, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos para quaisquer fins, salvo o disposto acima ou nos casos de comprovada insolvência ou incapacidade de pagamento do usuário, a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE.

## 11. DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- 11.1. A cobrança pelos serviços se dará por fatura mensal denominada Conta.
- 11.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a oferecer ao USUÁRIO, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem o dia de vencimento de seu débito.
- 11.3. O não pagamento da Conta até a data de vencimento, implicará em direito de cobrança de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor total da Conta, os quais serão cobrados na Conta de água do mês seguinte.
- 11.4. O proprietário do imóvel é o responsável final pelo pagamento de quaisquer débitos, para com a CONCESSIONÁRIA, vinculados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, independentemente de ter sido o usuário outra pessoa, física ou jurídica.

11.5. A falta de faturamento e/ou cobrança não isenta o usuário do pagamento dos débitos decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, qualquer que seja a época em que tenham sido devidos, observados os prazos legais estabelecidos.

11.6. As reclamações sobre o valor das Contas deverão ser feitas à CONCESSIONÁRIA, até a data do vencimento da conta, para o que, comprovado o faturamento indevido, a conta deve ser recalculada imediatamente, mantendo-se a data de vencimento.

11.6.1. É direito de usuário questionar valores das últimas 12 contas emitidas, no que, comprovado o pagamento indevido, a Concessionária deverá ressarcir o usuário na conta seguinte.

11.6.2. O questionamento do valor da conta não susta o direito de cobrança de multa e juros por atraso no seu pagamento.

## 12. DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

12.1. É direito da CONCESSIONÁRIA suspender o fornecimento de água, através de corte da ligação, com prévio aviso de 10 (dez) dias que pode ser incluso na própria conta, quando ocorrer o não pagamento da conta de água ou existência de débitos do usuário para com a CONCESSIONÁRIA, vinculados ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

12.2. O fornecimento de água deverá ser restabelecido em no máximo 24 horas após a regularização do débito.

- 12.3. Não é considerada descontinuidade de serviço a sua interrupção devido a situação de emergência, inclusive força maior, e/ou quando motivadas por razões de ordem técnica ou segurança das instalações, nem a sua interrupção, por corte, devido a situação de inadimplência e/ou infração do usuário.

### 13. DAS INFRAÇÕES

- 13.1. Constituem infrações, sujeitas ao corte no fornecimento, bem como ao pagamento de multas, que são direitos da CONCESSIONÁRIA, os seguintes atos praticados:

Infração	Multa (TMC)
Ligação clandestina água ou esgoto	100
derivação de ramal (by-pass)	100
Retirar, danificar, violar ou inverter o hidrômetro	100
Violação de lacre do Hidrômetro	25
Intervenção indevida no ramal	25
Lançamento de água pluvial na rede de esgoto	20
Fornecer água à terceiros	20
Lançar efluentes proibidos na rede de esgoto	20
Instalar dispositivo de sucção no ramal	50
Impedir acesso de funcionários do serviço público	15
Intervenção indevida nas redes (água ou esgoto)	200
Desperdício aparente de água	10
Religação clandestina	50
Misturar água de outra fonte à água do serviço público	50

Obs: TMC = Tarifa Mínima da Categoria

- 13.2. Independentemente das multas fixadas neste item, os usuários deverão indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos prejuízos e danos causados pela infração, inclusive quanto as despesas que este sofrer para restaurar a situação original do sistema público de água e esgoto

### 14. DOS CRITÉRIOS DE SERVIÇO ADEQUADO

14.1. O serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário será monitorado e avaliado por meio de indicadores e parâmetros, quanto às condições de continuidade, generalidade, regularidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia (§ 1º do art. 5º da Lei 8.987/95), expostos neste tópico.

14.2. Continuidade: O critério de continuidade pressupõe que o serviço público deve ser prestado de forma contínua no tempo, não havendo um indicador numérico para a sua avaliação, sendo condição específica a de que não haja suspensão do serviço, respeitadas as disposições regulamentares relativas à eventual suspensão.

14.2.1. Qualquer descontinuidade da atividade, total ou parcial, deverá ser registrada e notificada pelo Prestador à Fiscalização e ao órgão de Vigilância Sanitária.

14.2.2. Não é considerada descontinuidade de serviço a sua interrupção devido à emergência, inclusive força maior ou caso fortuito, ou quando motivadas por razões de segurança das instalações, de terceiros ou do serviço, nem a sua interrupção, por corte, devido à situação de inadimplência e/ou infração do usuário.

14.3. Generalidade: A condição de generalidade pressupõe a disponibilidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário a todos os domicílios urbanos, respeitadas as disposições regulamentares quanto à testada máxima da rede e a adesão ao sistema. Este critério será avaliado pelos Indicadores de Atendimento de Água (IAA) e de Esgoto (IAE), definidos abaixo:

$$\text{IAA (\%)} = 100.PA / PT$$

$$\text{IAE (\%)} = 100.PE / PT \quad \dots\dots\dots \text{onde:}$$

- PA: População atendida com serviço de abastecimento de água, estimada com base na quantidade de economias de água (unid.), registradas no

cadastro comercial do serviço de água e esgoto (parâmetro AG003 do SNIS);

- PE: População atendida com serviço de coleta de esgoto, estimada com base na quantidade de economias de esgoto (unid.), registradas no cadastro comercial do serviço de água e esgoto (parâmetro ES003 do SNIS);
- PT: População urbana do Município, estimada com base na projeção do Plano Municipal de Saneamento Básico para a data de cálculo do indicador;

14.4. Regularidade: A condição de regularidade pressupõe a garantia do fornecimento de água ininterrupto na quantidade necessária, bem como coleta e afastamento de esgoto sem extravasamento ou refluxo. Este critério será avaliado pelos Indicadores de Regularidade de Água (IRA) e de Esgoto (IRE), definidos abaixo.

$$\text{IRA (\%)} = 100 \cdot \{1 - [\text{IA}/(3 \cdot \text{EA})]/0,98\}$$

$$\text{IRE (\%)} = 100 \cdot \{1 - [\text{EX}/(3 \cdot \text{RE})]/0,98\} \dots\dots\dots \text{onde:}$$

- IA = Quantidade total dos últimos três meses (unid.), inclusive repetições, de economias de água ativas atingidas por evento de paralização ou baixa pressão do sistema de água, que tenham tido duração igual ou superior a seis horas (equivalente ao parâmetro QD004 do SNIS).
- EA: Economias de água (unid.), de qualquer categoria, registradas no cadastro comercial do serviço de água (parâmetro AG003 do SNIS);
- EX = Quantidade de extravasamentos na rede de esgotos (unid.) registrada nos últimos três meses, inclusive repetições. Deve ser somado todo e qualquer tipo de extravasamento, seja em PV, em caixa de inspeção ou em instalação intradomiciliar (equivalente ao parâmetro QD011 do SNIS).
- RE = Extensão total de rede de esgotos (km), incluindo redes de coleta, coletores tronco e interceptores e excluindo ramais prediais e emissários de recalque, quando da data de cálculo do indicador (equivalente ao parâmetro ES004 do SNIS).

- 14.4.1. Para fins de cálculo deste indicador serão considerados todos os eventos de refluxo e extravasamento decorrentes ou não de reclamação de usuário, exceto aqueles que não sejam imputáveis ao Prestador, referentes à obstrução devido à má utilização pelo usuário (objeto lançado) ou falta/falha de dispositivo da instalação intradomiciliar de responsabilidade do usuário; obstrução devida à quebra de tubulação ou falha na união de ramal com a rede, nos casos de ramais e redes que não tenham sido construídas ou recuperadas pelo Prestador; causas devido à força maior e; intervenção no sistema para manutenção ou para garantir a integridade física do patrimônio público.
- 14.4.2. Durante os primeiros cinco anos não serão consideradas no parâmetro "EX" os extravasamentos ocorridos durante ou em até 6 horas após chuvas superiores a 5 mm/h (ou 10 mm/dia). Durante este prazo a prestadora deverá identificar e eliminar os lançamentos clandestinos de água pluvial na rede de coleta de esgotos. A partir do sexto ano apenas os extravasamentos ocorridos durante ou até 6 horas após chuvas superiores a 25 mm/h (ou 30 mm/dia) não devem ser considerados no cálculo do indicador.
- 14.5. Atualidade: A condição de atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (§ 2º art. 6º da Le 8.987/95). Esta condição pressupõe a garantia de que a capacidade dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário esteja adequada para o atendimento à demanda por serviços, atual e futura. Será avaliada pelos indicadores de Hidrometria (IH), os indicadores de atualidade do sistema de água (IASA) e esgoto (IASE), definidos abaixo

$$IH (\%) = 100 \cdot LH / LA$$

$$IASA (\%) = 95 \cdot CSPA / DTA5$$

$$IASPA (\%) = 95 \cdot CSTE / DTE5$$



Onde:

- LH = Ligações de água com hidrômetro (AG004 do SNIS)
- LA = Ligações de Água Ativas (AG002 do SNIS)
- CSPA = Soma da capacidade nominal (l/s) dos sistemas produtores de água, considerando sua situação de manutenção.
- CSTE = Soma da capacidade nominal de todos os sistemas de tratamento de esgotos (l/s), considerando sua situação de manutenção.
- DTA5 = Demanda total de água no sistema (l/s), no dia de maior consumo, incluindo as perdas físicas, prevista para o ano seguinte ao da data de cálculo do Indicador, constante do Plano Municipal de Saneamento.
- DTE5 = Demanda total de tratamento de esgotos (l/s), igual ao volume coletado acrescido da infiltração em rede, prevista para o ano seguinte ao da data de cálculo do Indicador, constante do Plano Municipal de Saneamento.

14.6. Eficiência: A condição de eficiência pressupõe prestar o serviço público adequado com o menor dispêndio de recursos ambientais possíveis, sendo avaliada pelos indicadores de Perda de Água (IP) e de Tratamento de Esgotos (IT), definidos abaixo:

$$IP (\%) = 100 \cdot (VP - VF) / VP$$

$$IT (\%) = 100 \cdot (EET / EE) / 0,98 \quad \dots\dots\dots \text{onde:}$$

- VP = Volume Produzido nos últimos três meses (m<sup>3</sup>) em todos os sistemas produtores de água (parâmetro AG006 do SNIS).
- VF = Volume de Água Faturado (m<sup>3</sup>) nos últimos três meses (parâmetro AG011 do SNIS).
- EET = Economias de esgoto (unid.), que sejam encaminhadas à ETE.
- EE: Economias de esgoto (unid.), registradas no cadastro comercial do serviço de água e esgoto (parâmetro ES003 do SNIS);

14.6.1. O Indicador de Perdas de Água (IPA) poderá ultrapassar a meta percentual a ser definida, desde que o sistema tenha um nível de vazamentos (Índice Bruto de Perdas Lineares - IN051 do SNIS) abaixo de 300 l/dia.lig.

14.6.2. Quanto à questão do grau de tratamento do esgoto, o sistema deverá atender as disposições legais e normativas aplicáveis quando da época da ampliação do sistema, em especial as resoluções CONAMA 357/05 e 430/11. Segurança: A condição de segurança pressupõe a garantia da qualidade da água, do efluente disposto no meio ambiente e da segurança do sistema (patrimonial e pessoal).

14.7. Segurança do Sistema: A condição de segurança do sistema pressupõe a garantia da segurança do patrimônio, bens que compõem o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como da segurança de funcionários e terceiros. Não há um indicador numérico para a avaliação, sendo condição específica a de que o Prestador deva fazer a cobertura por seguro dos bens do sistema público de água e/ou esgoto sob sua responsabilidade, seguros de engenharia e de terceiros vinculados às suas atividades, bem como realizar suas atividades atendendo as recomendações e exigências das normas relativas à segurança do trabalho, condições que deverão ser avaliadas periodicamente pela fiscalização.

14.7.1. Segurança da Qualidade da Água: o Prestador deverá atender a condição de qualidade da água distribuída, sendo condição específica a certificação através de laudos de ensaios que acusem o atendimento às normas dos órgãos competentes, na quantidade e periodicidade requeridas pelas mesmas. No caso de avaliação da qualidade da água distribuída como "não conformidade", a causa deverá ser identificada e o Prestador deverá estabelecer em conjunto com os demais agentes envolvidos, o programa de ações para sanar o problema, incluindo nestes, os respectivos prazos e responsabilidades relativas a cada ação.

14.7.2. O Prestador deve paralisar a operação do sistema de abastecimento de água se tal ação for necessária para resguardar a integridade do patrimônio público ou de pessoas, devendo a paralisação ser registrada e previamente informada à fiscalização e usuários, excetuando-se os casos de emergência o qual deve

ser registrado posteriormente com o detalhamento dos motivos justificadores da paralisação.

14.7.3. Segurança da Qualidade do Efluente Tratado: O Prestador deverá atender a condição de qualidade do efluente tratado, a qual deverá ser certificada através de laudos de ensaios que acusem o atendimento às normas dos órgãos competentes, na quantidade e periodicidade requeridas pelas mesmas. No caso de avaliação da qualidade do efluente tratado como “não conformidade”, a causa deverá ser identificada e o Prestador deverá estabelecer em conjunto com os demais agentes envolvidos, o programa de ações para sanar o problema, incluindo nestes, os respectivos prazos e responsabilidades relativas a cada ação.

14.7.4. O Prestador deve paralisar a operação do sistema de esgotamento sanitário se tal ação for necessária para resguardar a integridade do patrimônio público ou de pessoas, devendo a paralisação ser registrada e previamente informada à fiscalização e usuários, excetuando-se os casos de emergência o qual deve ser registrado posteriormente com o detalhamento dos motivos justificadores da paralisação.

14.7.5. O grau de tratamento do esgoto a ser exigido dependerá das disposições legais e normativas aplicáveis quando da época da ampliação do sistema, em especial as resoluções CONAMA 357/05 e 430/11, bem como a legislação estadual específica.

Cortesia: A condição de cortesia no atendimento ao usuário pressupõe um atendimento ágil e objetivo na solução do problema do usuário (solicitação ou reclamação), com cortesia e mínimo tempo de espera, sendo avaliada através do Indicador de Eficácia no Atendimento (IEA), definido abaixo.

$$IEA (\%) = [1 - (X/Y)] / 0,98 \quad \dots\dots\dots \text{onde}$$

- X = Quantidade de eventos nos últimos três meses cujo tempo de espera para atendimento tenha ultrapassado 30 minutos, ou que o prazo para execução do serviço solicitado tenha ultrapassado o prazo máximo definido no quadro abaixo.

- Y = Quantidade de atendimentos e solicitações nos últimos três meses.

**Tabela de prazos dos serviços complementares**

SERVIÇO	Dias Úteis	
	Água (1)	Esgoto
Análise da viabilidade da ligação	1	3
Execução, relocação ou substituição de Ramal	5	5
Extensão adicional de rede ou ramal	15	15
Concerto ou Desobstrução de ramal	2	1
Aferição ou substituição de hidrômetro	2	--
Fornecimento de Água por Pipa e Limpeza de Fossa	1	3
Vistoria de instalação domiciliar	3	3
Aprovação de projeto de loteamento ou conj. Habitacional	45	45
Religação de água cortada	1	--

**15. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

- 15.1. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo PODER CONCEDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE/RO**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N°. XXXXXX**  
**ANEXO V – TERMO DE REFERÊNCIA**

O presente trabalho contém os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira necessários à estruturação de modelagem de parceria entre a administração pública e o setor privado, visando a recuperação, melhoria e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de ESPIGÃO D'OESTE/RO, doravante denominado simplesmente por Estudo, feito no âmbito de um procedimento de manifestação de Interesse privado – PMI, decorrente do Edital de Chamamento Público 001/2018.

Para a realização deste Estudo foram seguidas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. O conjunto de dados que embasou o presente envolve os dados obtidos junto a Prefeitura Municipal de ESPIGÃO D'OESTE, de visita técnica ao sistema, bem como os dados do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento – SNIS, além da bibliografia citada.

## **1 - Caracterização**

### **1.1. - Localização e Acessos**

ESPIGÃO D'OESTE é município do Estado de Rondônia, na divisa com o norte do Mato Grosso, distante 540 km da Capital. O acesso rodoviário à sede é feito pela RO 387, ramal de 20 km da BR 364 (Cuiabá/ Porto Velho). O aeroporto mais próximo é o do Cacoal.

Além da área urbana da Sede há no município outros quatro distritos (Boa Vista do Pacarana, Novo Paraíso, Nova Esperança e Flor da Serra), todos acessados por estradas não asfaltadas.

### **1.3 - Caracterização Física**

**Clima:** O clima local é classificado pelo IBGE como Equatorial, Quente, Úmido, com 3 meses de seca. As temperaturas são elevadas. A pluviometria está na faixa de 1.800 a 1.900 mm/ano, concentrada entre novembro e fevereiro

**Solo e Relevo:** A região tem uma topografia suave. A Sede tem desnível máximo da ordem de 50 metros. Em toda a região predomina o solo Argissolo.

**Recursos Hídricos:** O município tem duas bacias hidrográficas: (i) a Bacia do Rio Roosevelt que drena para o sul e; (ii) a bacia do Rio Machado que drena em direção ao norte para o rio Madeira. O manancial do serviço abastecimento público de água da Sede é o rio Palmeira, classe 2, contribuinte do rio Machado, com bacia de drenagem de 255 km<sup>2</sup> e vazão Q<sub>95</sub> de 2,1 m<sup>3</sup>/s. A qualidade de água bruta é boa, apesar de atividade agropecuária de montante.

O aquífero local é o fraturado de potencialidade aleatória. De acordo com os estudos do PERH de Rondônia, na região os poços devem apresentar vazão entre 5 a 10 m<sup>3</sup>/h.

### **1.4. - Caracterização Sócio-Econômica**

**Economia:** O município tem uma economia calcada no Setor de Comércio/Serviços que, se englobar a atividade da administração pública, representa 2/3 do PIB. Por ser fronteira agrícola o setor primário se destaca e representa 23% da economia local. O Produto Interno Bruto (PIB) em 2016 foi de R\$ 502 milhões/ano

**Renda Domiciliar:** renda domiciliar média no município é estimada em 2018 da ordem de R\$ 2,5 mil/dom.mês, renda considerada média/baixa para os padrões brasileiros, sendo que na Sede esta renda domiciliar é 15% maior. A força de Trabalho (PEA Ocupado) é de 77% da população acima de 18 anos.

**Idade:** A população de ESPIGÃO D'OESTE tem envelhecido, com a redução da população jovem (até 15 anos) e aumento da população idosa (acima de 65 anos), de forma significativa.

**Indicadores Sociais:** O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) está em 0,672, nível considerado médio. Todos os indicadores sociais têm apresentado significativa melhora nas últimas décadas, entre eles a mortalidade infantil, a esperança de vida ao nascer, o percentual de pobres e a proteção da infância

**Caracterização Urbana:** As áreas com sistema viário da sede somam aproximadamente 7,5 km<sup>2</sup>, com uma extensão de ruas de 170 km, das quais 50% pavimentado. A população permanente registrada no censo/10 foi de 28,7 mil habitantes em 8,7 mil domicílios ocupados, que representavam 73% dos imóveis existentes

O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é prestado na área urbana da Sede e no Distrito de Nova Esperança pela CAERD, de forma contratualmente precária. Nos demais Distritos o serviço público é prestado pela Prefeitura Municipal (Boa Vista de Pacarana e Novo Paraíso) ou não é prestado (Flor da Serra). O serviço de abastecimento de água na Sede atende a menos da metade da população. O serviço de esgotamento sanitário atende a menos de 5% da população da Sede.

A energia elétrica é fornecida pela empresa ENERGISA (antiga CERON), havendo regularidade razoável no fornecimento de energia e toda a região. O sistema de distribuição de energia elétrica abrange a totalidade dos imóveis urbanos.

## **2 – Projeção da População**

A projeção da população urbana foi feita com base na projeção constante do Plano Municipal de Saneamento Básico. Projetou-se para o horizonte do projeto (2049) uma população total permanente do município de 49,9 mil habitantes. Seguindo esta projeção, a população urbana atingirá 43,4 mil pessoas, que somadas à população flutuante estimada, atingirá uma população a ser atendida de 48,4 mil habitantes no fim de plano.



## Projeção da População

Projeção da População e Domic.	Unid	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
<b>ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO</b>																
População de Crescimento Veget.	mil hab	32,8	33,3	33,7	34,2	34,7	35,1	35,6	36,1	36,6	37,2	37,7	38,2	38,8	39,3	39,9
População Urbana Permanente	mil hab	23,9	24,4	24,9	25,4	25,9	26,5	27,0	27,6	28,1	28,7	29,3	29,9	30,5	31,1	31,8
População Urbana Flutuante	mil hab	2,3	2,4	2,4	2,5	2,6	2,7	2,7	2,8	2,9	3,0	3,1	3,2	3,3	3,4	3,5
População Urbana Total (Perm+Fluc)	mil hab	26,2	26,8	27,3	27,9	28,5	29,1	29,7	30,4	31,0	31,7	32,4	33,1	33,8	34,5	35,3

Projeção da População e Domic.	Unid	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
<b>ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO</b>																
População de Crescimento Veget.	mil hab	40,5	41,1	41,7	42,3	42,9	43,6	44,2	44,9	45,6	46,2	46,9	47,7	48,4	49,1	49,9
População Urbana Permanente	mil hab	32,4	33,1	33,8	34,5	35,2	36,0	36,7	37,5	38,3	39,1	39,9	40,7	41,5	42,5	43,4
População Urbana Flutuante	mil hab	3,6	3,7	3,8	3,9	4,0	4,2	4,3	4,4	4,5	4,6	4,7	4,7	4,8	4,9	5,0
População Urbana Total (Perm+Fluc)	mil hab	36,0	36,8	37,6	38,4	39,3	40,1	41,0	41,9	42,7	43,6	44,6	45,5	46,4	47,4	48,4

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 188

Processo. nº. 084/2020

### **3.0 - Atendimento dos Serviços**

O índice de atendimento da população com água no Município é da ordem 46% (4,6 mil economias), que se mantêm estável desde 2015, ou seja, a CAERD não avança no atendimento da cidade, acompanhando apenas o crescimento vegetativo. Por outro lado, a rede de distribuição abrange quase 70% da área urbana, o que mostra que há um problema de adesão ao sistema público de abastecimento de água.

O atendimento da população com coleta por separador absoluto praticamente inexistente, e se limita a atender 200 casas, com todo esgoto coletado encaminhado a estação de tratamento. O sistema de interceptação e de tratamento tem capacidade para até 5.000 pessoas e está subutilizado por não haver rede coletora de esgoto, a qual não avança por indefinição da responsabilidade institucional.

## **4 - Diagnóstico dos Sistemas de Água e Esgoto**

### **4.1 - Diagnóstico do Sistema de Abastecimento de Água**

A rede de distribuição do sistema de água da Sede abrange aproximadamente 70% da malha viária urbana. O sistema de abastecimento de água explora manancial de superfície (rio Palmeira), com captação por flutuante em estado precário, não havendo uso de poços profundos.

O tratamento da água é em Estação de Tratamento de Água (ETA) convencional, com capacidade nominal de produção de 38 l/s, o que significa apenas metade da produção necessária para atender a demanda. A ETA fica junto à captação, às margens da RO 387, distante 7 km da área urbana da sede. O sistema deveria ter hoje capacidade de 80 l/s para atender a demanda da sede. A produção unitária de água é de apenas 15,9 m<sup>3</sup>/eco.mês, quase a metade do que seria o esperado, fato que em princípio indicaria falta de água crônica, mas que está mais vinculada ao baixo consumo dos usuários por terem sistemas alternativos (poços). A hidrometria está praticamente universalizada. O tratamento com desinfecção abrange a 100% da água produzida, mas não há fluoretação da água distribuída.

O recalque da ETA para o Centro de Reservação na área urbana é feito por elevatória de água tratada, com 60 cv, e adutora de 200mm.

O Centro de reservação é composto de dois reservatórios, um semienterrado e outro elevado. O volume total dos reservatórios é de 750 m<sup>3</sup>, muito aquém da necessidade considerando 1/3 da atual produção para a área atendida. A falta de reservatórios não garante a regularidade no serviço de abastecimento de água.

O sistema de distribuição de água tem de 119 km de redes (68% do sistema viário) e 5,1 mil ramais, sendo 4,6 mil ativos

Em suma, pode-se afirmar que o sistema de abastecimento de água está insuficiente para atendimento da população atual, e conclui-se que a razão de não haver problemas crônicos de regularidade decorre do fato de que boa parte dos domicílios têm sistema alternativo (poços).

Dos quatro distritos do Município, o serviço público de abastecimento de água é prestado em um pela CAERD (Nova Esperança), em dois pela Prefeitura Municipal (Novo Paraíso e Boa Vista do Pacaranã), e em no distrito de Flor da Serra não existe sistema público.

- Nova Esperança: são atendidas aproximadamente 500 pessoas em 180 domicílios. A captação de água se dá por tubo de sucção da estação elevatória de água bruta (EEAB) direto do corpo do igarapé, operando a vazão de 5 l/s, aduzindo para ETA compacta fechada (decantação, filtração direta e cloração), sub utilizada, pois opera apenas 2 horas/dia. Há 300 m<sup>3</sup> de reservação. Não há informação oficial quanto a cobertura a rede de distribuição. Não há hidrometria nem cobrança pelos serviços.
- Novo Paraíso: são atendidas aproximadamente 150 pessoas em 50 domicílios. A captação de água é por bomba instalada em flutuante, com vazão de 4,5 l/s. O tratamento é simplificado, apenas filtração. A água tratada é encaminhada a um reservatório elevado de 35 m<sup>3</sup>. Não há informação oficial quanto a cobertura a rede de distribuição. Não há hidrometria nem cobrança pelos serviços.

- Boa Vista do Pacaranã: são atendidas aproximadamente 1.100 pessoas em 400 domicílios. O sistema de água explora o igarapé Pacaranã. A captação de água é por bomba instalada em flutuante, com vazão de 10 l/s. O Tratamento da água se dá em ETA convencional com capacidade de 10 l/s. A água tratada na ETA é encaminhada a dois reservatórios ambos de 50 m<sup>3</sup>. Não há informação oficial quanto a cobertura a rede de distribuição. Não há hidrometria nem cobrança pelos serviços.

Nestes três distritos a Prefeitura Municipal informa que implantará poços profundos permitindo a desativação das captações superficiais.

#### **4.2 - Diagnóstico do Sistema de Esgoto**

O sistema de esgotamento sanitário na sede é projetado em separador absoluto, consta de apenas 4 km de rede coletora, 200 ramais, 4 km de interceptor, uma elevatória final e uma estação de tratamento ETE, lagoa australiana, com capacidade para 15 l/s.

Da mesma forma que na sede, nenhum dos distritos do município tem sistema público de esgotamento sanitário e os domicílios fazem uso de sistemas de fossas individuais, a maioria rudimentar. Os sistemas de esgotamento sanitário destes Distritos serão implantados pela Prefeitura Municipal, sendo previsto fossa filtro nos distritos até 500 pessoas e lagoa australiana nos distritos maiores.

## 5 - Plano de Metas

O Plano de Metas tem por objetivo definir a qualidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser prestado ao usuário, bem como o nível de eficiência que se exigirá do sistema público de água e esgoto, ao longo do tempo.

O Plano de Metas é a peça chave do planejamento do serviço, atividade de competência do Titular, bem como definirá a demanda sobre o sistema de abastecimento água e esgotamento sanitário, a qual orientará a ampliação dos sistemas de água e esgotos, servindo ainda de base para o monitoramento e fiscalização do serviço público.

O Plano de Metas é definido por indicadores de serviços, com base na baseados na definição de serviço adequado constante do § 1º do art. 5º da Lei 8.987/95, quanto às condições de continuidade, generalidade, regularidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia, seguindo os adotados no PMSB e, os quais estão especificados no Regulamento dos Serviços, Anexo 3 do Edital.

As metas quantitativas e temporais de referência para atendimento aos critérios de serviço adequado para o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são expostas no quadro a seguir.

#### Plano de Metas de Referência

Indicador	Unid.	Situação Atual	Meta (no final do ano)				
			Ano 1 (2020)	Ano 5 (2024)	Ano 10 (2029)	Ano 20 (2039)	Ano 30 (2049)
Ind. Atendimento com Água (IAA)	% Dom	71%				100%	
Ind. Atendimento Esgoto (IAE)	% Dom	0%				100%	
Ind. Regularidade na Água (IRA)	%	nd.			100%		
Ind. Regularidade no Esgoto (IRE)	%	nd.			100%		
Ind. Atualidade Hidrometria (IH)	%	10%		100%			
Ind. Atualidade Água (IASPA)	%	nd.		100%			
Ind. Atualidade Esgoto (IASTE)	%	nd.		100%			
Ind. Perda de Água (IP)	%	> 40%			30%		
Ind. Tratamento de Esgotos (ITE)	%	< 100%	100%				
Ind. Eficácia Atendimento (IEA)	%	nd.	100%				
Ind. Qualidade Água (IQA)	Norma	nd	100%				

## 6 – Projeto Conceitual do Sistema de Água e Esgoto

### 6.1 – Demanda e Evolução do Sistema de Água e Esgoto

Considerando projeção da população, o plano de metas de referência e as condições de consumo e manutenção dos sistemas de água e esgotos, as demandas sobre estes sistemas são calculadas conforme quadros abaixo.

#### Cálculo da Demanda no Sistema de Abastecimento de Água

Item	Unid	Urbana		
		Atual	Univers.	Fim Plano
População	mil hab	26	29	48
<b>Atendimento</b>				
Atendimento Água	% Pop	46%	100%	100%
Ligações Clandestinas	% Pop	7%	0%	0%
Ligações	mil unid	5,4	11,5	21,8
<b>Parâmetros de Cálculo</b>				
K1		1,20	1,20	1,20
K2		1,50	1,50	1,50
Per capita	l/hab.dia	180	180	180
Índice de Perdas Físicas	l/(lig.dia)	91	91	91
<b>Demanda Água</b>				
Pop. Atendida	mil hab	14	29	48
Demanda usuários	l/s	29	59	101
Perdas	l/s	6	12	23
Demanda Média	l/s	34	72	124
Demanda DMC	l/s	40	83	144
Demanda HMC	l/s	66	137	239

#### Cálculo da Demanda no Sistema de Esgotamento Sanitário

Item	Unid	Urbana		
		Atual	Univers.	Fim Plano
População	mil hab	26	32	48
Atendimento	% Pop	5%	80%	80%
Rede	km	8	178,4	263
<b>Parâmetros de Cálculo</b>				
K1		1,20	1,20	1,20
K2		1,50	1,50	1,50
Per capita	l/hab.dia	180	180	180
Coef Retorno Água Servida	adm	0,80	0,80	0,80
Infiltração Águas Pluviais	l/s.km	0,10	0,06	0,06
<b>Demanda de Coleta</b>				
Pop. Atendida	mil hab	1	25	39
Demanda Média Usuários	l/s	2	42	65
Infiltração	l/s	1	11	17
Demanda Dm	l/s	3	53	81
Demanda DMH	l/s	4	87	133

Considerando a evolução da população, o limite das metas definidas no tópico anterior, visando reduzir de um lado o consumo excessivo decorrente da falta de hidrometria, fraudes e ligações clandestinas; e de outro a situação de perdas físicas em razão de vazamentos e baixo controle operacional, projeta-se a evolução do sistema de água e esgoto conforme cronograma a seguir.







## 6.2 - Projeto Conceitual para o Sistema de Água

As diretrizes listadas na sequência serviram para orientar a concepção e o dimensionamento do Sistema de Abastecimento de Água, concebido com fins exclusivos de análise de viabilidade técnica e econômica-financeira do serviço de água e esgoto, conforme abaixo. A LICITANTE poderá propor alternativas as diretrizes acima, desde que justifique a alternativa e comprove a sua eficácia e adequabilidade.

a) De uma forma geral:

- O dimensionamento deve considerar a demanda da população urbana total (permanente e flutuante), admitindo consumo per capita mínimo de 180 l/hab.dia, majorado pelos fatores de Dia e Hora de Maior Consumo ( $K_1$  e  $K_2$  respectivamente), e acrescida da demanda referente às perdas físicas definidas como meta para o sistema, conforme norma ABNT.
- Os eventuais sistemas particulares de água e esgoto de condomínios na área urbana serão absorvidos pelo sistema público de água e esgoto e desativados quando possível.
- A hidrometria deve ser universalizada e mantida com no mínimo 95% dos hidrômetros dentro da faixa de erro admitida pelo INMETRO.

b) No Sistema da Sede

- Captação e EEAB: deverá ser recuperada e ampliada de forma a atender a demanda de fim de plano.
- Estação de Tratamento de Água (ETA)
  - A ETA será ampliada de forma atender a demanda de fim de plano.
  - Foi previsto um sistema de recuperação de água de lavagem de filtros e um sistema de tratamento de lodo de ETA.
  - Foi previsto um sistema de dosagem de flúor na ETA.

- Foi previsto um Centro de Reservação com 1,5 mil m<sup>3</sup> na área da ETA, com macro medidor de saída.
- Foi previsto uma ampliação da EEAT atual e nova adutora de água tratada (300mm), para atender a demanda de fim de plano
  
- Centros de Reservação
  - Foi previsto mais 1,5 mil m<sup>3</sup> de reservatórios apoiados no CR Caixa D'água.
  - Foi previsto mais 500 m<sup>3</sup> de reservatório, em local a ser definido no futuro, em função da expansão da malha urbana.
  
- Rede de Distribuição
  - A rede de distribuição deverá ser ampliada de modo a abranger 100% do sistema viário urbano da Sede.
  - A rede de distribuição deverá ser setorizada.

c) Sistema dos Distritos (responsabilidade da Prefeitura Municipal)

- Os sistemas de produção de água nos Distritos serão alterados para serem abastecidos por poços profundos.
- Os sistemas produtores por ETA serão desativados assim que houver disponibilidade de produção por poço.
- A rede de distribuição deverá ser ampliada de modo a abranger 100% do sistema viário urbano do respectivo Distrito.

### 6.3 – Projeto Conceitual do Sistema de Esgotamento Sanitário

As diretrizes listadas na sequência serviram para orientar a concepção e o dimensionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário, concebido com fins exclusivos de análise de viabilidade técnica e econômica-financeira do serviço de água e esgoto, conforme abaixo. A prestadora poderá propor alternativas as diretrizes acima, desde que justifique a alternativa e comprove a sua eficácia e adequabilidade.

a) De uma forma geral, em todos os sistemas:

- Revisão do projeto da rede de coleta e interceptação existente, identificando problemas de subdimensionamento em diâmetro e declividade, bem como falta de PV, TIL e/ou caixas de inspeção.
- Recuperação da rede coletora existente e execução das ligações factíveis.
- A rede de coleta deve ser do tipo separador absoluto e ser expandida até abranger pelo menos 85% do sistema viário da Sede.
- A rede de coleta deve ser construída em PVC, da forma mais estanque possível.
- Os domicílios deverão garantir o não lançamento de água pluvial no ramal de esgoto.
- A ETE atual será ampliada em módulos de lagoa australiana, até a capacidade de 80 l/s prevista no fim de plano.

b) Nos Distritos (responsabilidade da Prefeitura Municipal)

- A rede de coleta será do tipo separador absoluto e ser expandida de acordo com a densidade demográfica (testada < 25 ml/domicílio).
- Serão construídos sistemas de Fossa/Filtro comunitárias para atender a área coletada nos distritos onde a população seja até 500 habitantes, e lagoa australiana onde a população for superior a 500 habitantes

## 7 - Plano de Investimentos

Os investimentos nos sistemas de água e esgoto de ESPIGÃO D'OESTE foram quantificados em R\$ 83,0 milhões, com base no SINAPI- RO (out./19), admitindo BDI de 24%.

### Plano de Investimentos

Partes do Sistema	Total (milh R\$)
<b>Sistema de Água</b>	<b>31,6</b>
Sistema de Produção de Água	3,5
Sistema Reserv e Macro Dist	11,2
Rede distribuição e ramais	6,0
Recup. Sist. Atual e Prog. Perdas	2,3
Hidrometria	2,7
Pavimentos e Contingencias	5,9
<b>Sistema de Esgoto</b>	<b>44,2</b>
Rede Coletora e ramais	27,0
CT's Interceptores e EEE	4,7
Sistema de Tratamento Esgotos	4,9
Recuperação Sist. Esgoto Atual	0,4
Pavimentos e Contingencias	7,2
<b>Outros</b>	<b>7,1</b>
CCO., Proj. e Terrenos	5,6
Mob. e PMI	1,5
<b>Total</b>	<b>83,0</b>

Obs: Neste montante não estão incluídos os investimentos necessários na rede secundária de distribuição de água e coleta de esgotos de futuros loteamentos, as quais deverão ser implantadas a ônus do loteador, conforme disposição legal. Também não estão considerados os investimentos nos sistemas de água e esgoto dos Distritos que são de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

## 8 - Modelagem

### 8.1 - Características Gerais

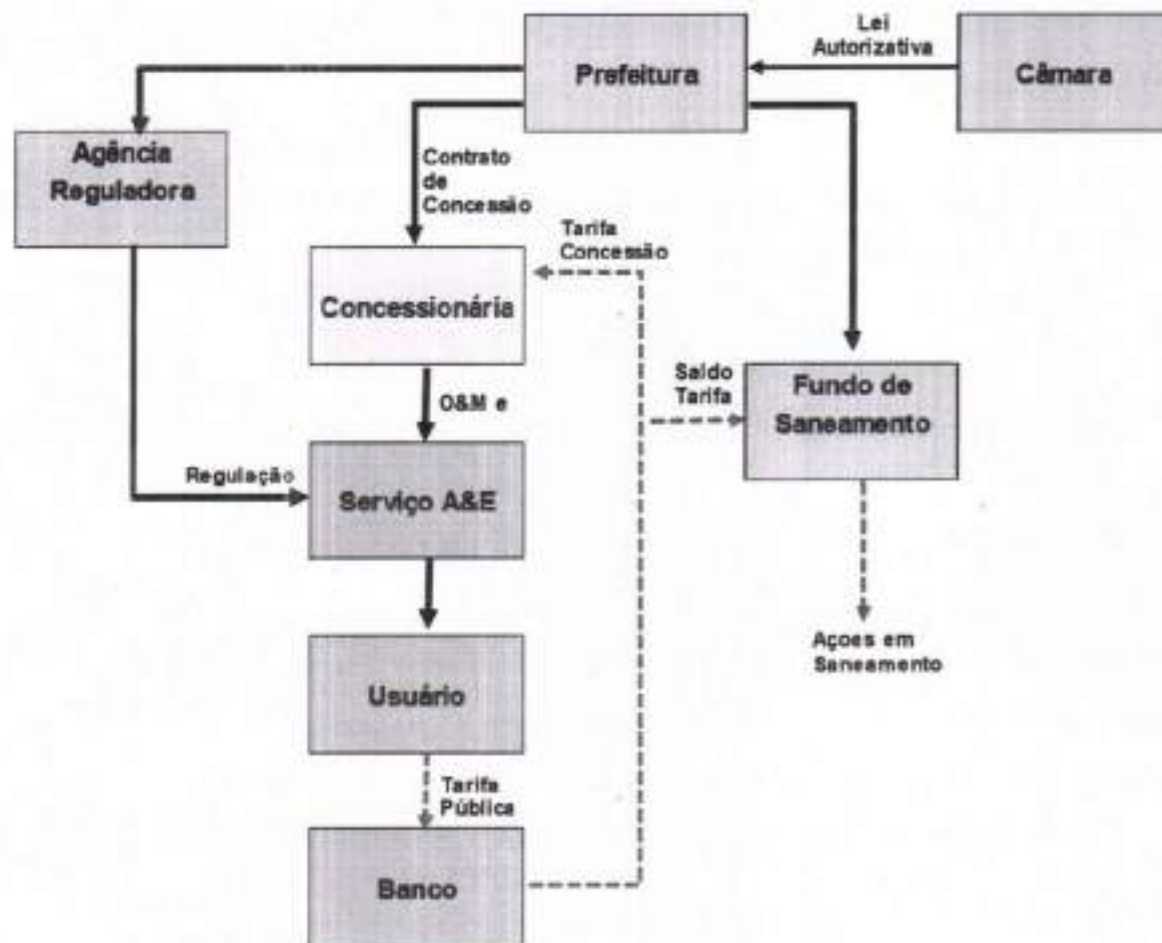
O modelo de concessão é delegação da prestação dos serviços à empresa privada, no regime de concessão de serviço público, por prazo de 30 anos, com base na Lei 8.987/95 e em lei municipal autorizativa. A Prefeitura Municipal é o titular dos serviços (Poder Concedente), e a Concessionária a prestadora, cabendo a uma Agência Reguladora a regulamentação e a fiscalização dos serviços.

- Licitação: Concorrência pública, técnica e preço.
- Contratação: Contrato de 30 anos.
- Tarifa dos serviços: Proposta na Licitação.
- Tarifa pública (para o Usuário): Definida pelo Poder Concedente.
- Faturamento/Arrecadação: Feito pela Concessionária, através de conta fiduciária (scroll account)
- Regulamentação dos Serviços: Poder Concedente/ Agência Reguladora.
- Mão de Obra: Concessionária.
- Despesas Operação ee Manutenção: Concessionária.
- Investimentos: Concessionária (excetos Distritos).
- Bens Públicos: Propriedade do Município, tendo a Concessionária apenas a posse (devido ao uso), findo o contrato qual a posse é revertida ao Município (sem ônus).

## 8.2 – Arranjo Institucional

O arranjo institucional do modelo de Concessão proposto é apresentado abaixo

### Arranjo Institucional do Modelo de Concessão



A Concessionária será uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituída pela vencedora da Licitação, com sede no Município, obedecendo a padrões de governança corporativa adequados e adotando metodologia contábil padronizada. A transferência do seu controle dependerá de autorização do Poder Concedente.



A delegação será com exclusividade em toda a área urbana da Sede e Distritos do Município, com o seguinte escopo:

- a) Prestar o serviço adequado ao usuário.
- b) Ampliação, operação e manutenção do sistema público de água englobando a captação, adução, tratamento, distribuição de água, incluído ramais e hidrometria.
- c) Ampliação, operação e manutenção do sistema público de esgotamento sanitário englobando a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, incluindo os ramais domiciliares.
- d) Ampliação, operação e manutenção do sistema de atendimento ao usuário.
- e) Faturar e arrecadar as tarifas e preços públicos.
- f) Elaborar proposta de plano diretor e plano municipal referente ao serviço e sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Todos as despesas de investimentos e de exploração referentes as obrigações acima serão de responsabilidade da Concessionária (exceto onde o contrato especificar em contrário), inclusive desapropriação, licenciamento e/ou outorgas das unidades sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Concessionária terá ainda a obrigação de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Distritos de Boa Vista de Pacarana, Nova Esperança e Novo Paraíso, cujos investimentos de ampliação são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

O valor das tarifas públicas de água e esgoto (Tarifas Públicas) bem como o preço dos serviços complementares a serem cobrados dos usuários serão fixados pela Prefeitura Municipal. A Tarifa da Concessão será objeto do processo licitatório, equivalente a Tarifa Pública multiplicada por um fator "K" (proposto pela Licitante, menor que 1,00. Toda a tarifa será reajustada anualmente.

A Concessionária emitirá Conta de água contra o usuário calculando o valor faturado com base na Tarifa Pública. Nesta Conta de água deverá ser destacado e distinguido a parcela de faturamento que cabe a Concessionária e a que cabe ao Poder Concedente, referente a diferença entre a tarifa Pública e a Tarifa da Concessionária, crédito do Poder Concedente junto ao

usuário, arrecadado quando o mesmo pagar a Conta, sendo transferido ao a Conta Bancária de titularidade Poder Concedente denominada Fundo de Saneamento Básico, com o qual o Município poderá desenvolver ações na área do saneamento básico do Município e/ou subsidiar as tarifas à população carente.



A regulação e fiscalização dos serviços será delegada a Agência Reguladora. As atribuições de cada entidade envolvida no arranjo institucional do modelo proposto, resumidas no quadro da figura 9.3 abaixo.

Sistema	Entidades		
	Prefeitura	Entidade Reguladora	Concessionária
Sistema Água da Sede	Planejamento	Fiscalização e Regulamentação	O&M c
Sistema de Esgotos da Sede			Investimentos c
Atendimento dos Usuários da Sede			O&M c
Sistema de Água e Esgoto dos Distritos	Investimentos		O&M

## 9 – Matriz de Alocação de Risco

Risco de Origem Externa da Permissão	Alocação
Liberação da Área delegada	Poder Concedente
Alteração no regulamento dos serviços	A Concessionária se esta solicitar. Caso contrário ao Poder Concedente
Falta de reajuste e/ou revisão da Tarifa	Poder Concedente
Caso Fortuito ou Força Maior	Poder Concedente
Desapropriação e/ou servidão de passagem	Concessionária
Alteração na legislação e/ou entendimento jurisprudencial	Poder Concedente
Modificação unilateral do contrato de Concessão	Poder Concedente
Fato do príncipe, fato da administração, fatores imprevisíveis ou incalculáveis.	Poder Concedente
Riscos de Origem Interna da Permissão	Alocação
Demanda para mais ou para menos	Concessionária
Operação e manutenção do Sistema	Concessionária
Inadimplência	Concessionária
Atrasos e/ou não obtenção de recursos para investimentos emergenciais	Concessionária
Variação dos custos	Concessionária
Variação das conjunturas macroeconômicas (juros, câmbio, etc.)	Concessionária
Alteração dos custos dos investimentos de responsabilidade da Concessionária	Concessionária
Alteração de projetos ou atrasos execução da obra	A Concessionária
Atualização Tecnológica	A Concessionária
Paralisação dos sistemas devido atos ou fatos de poluição ambiental provocada por terceiros	Poder Concedente
Risco geológico ou erro de engenharia	Concessionária
Risco arqueológicos	Poder Concedente
Licenciamento ambiental	Concessionária
Passivo ambiental	Se em decorrência de fatos ou atos anteriores à Concessão será do Poder Concedente, caso contrário será da Concessionária

## **10 - A Viabilidade Econômica e Financeira**

A análise de viabilidade econômico-financeira aqui exposta serviu para o Município tomar a decisão em delegar a concessão do serviço público, e não pretende ser vinculativa para a eventual licitante ou concessionária deste projeto, sendo apenas referencial. Desta forma, o projeto cumpre o requisito legal previsto no artigo 11, inciso II da lei 1.445/07, sinalizando para os investidores que o plano referencial fornecido pelo Poder Concedente, no contexto da eventual licitação, possui coerência e amparo técnico.

### **10.1 – Projeção das Despesas Operacionais (OPEX)**

O modelo de custos operacionais (OPEX) visa expor a infraestrutura e recursos necessários para atender a operação do serviço público de água e esgoto e demais obrigações da Concessionária, previsto no objeto da futura concessão. Para a projeção de OPEX foram consideradas as possibilidades e limitações impostas pelos estudos jurídico-regulatório e os estudos ambientais, bem como os contornos definidos pelo projeto conceitual de engenharia, além das características locais, em termos urbanos e socioeconômicos. Ressalta-se ainda que o modelo de custos aqui exposto tem por data base o mês de outubro de 2019.

No desenvolvimento do modelo de custos foram considerados todos os encargos, inclusive os contingentes, que podem impactar na viabilidade do projeto, de forma que o Poder Concedente tenham informações de qualidade para tomarem decisões relacionadas a este projeto.

Projeção das Despesas Operacionais (OPEX) – Data Base Set./18

Itens de Custo	Unid	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Despesas Anuais	milhões R\$	3,1	3,4	3,8	4,0	4,3	4,4	4,5	4,6	4,6	4,8	4,8	4,9	5,0	5,1	5,2
Pessoal	milhões R\$	1,43	1,49	1,61	1,67	1,74	1,80	1,80	1,85	1,86	1,92	1,92	1,98	1,98	2,05	2,05
Energia	milhões R\$	0,41	0,45	0,49	0,52	0,54	0,53	0,54	0,56	0,56	0,56	0,57	0,59	0,60	0,62	0,64
Produto Químico	milhões R\$	0,07	0,09	0,10	0,11	0,13	0,13	0,13	0,13	0,13	0,13	0,14	0,14	0,14	0,15	0,15
Tx Fiscalização	milhões R\$	0,03	0,03	0,04	0,05	0,06	0,06	0,06	0,06	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,08
Demais Custos	milhões R\$	1,19	1,36	1,52	1,67	1,81	1,89	1,94	1,99	2,03	2,08	2,11	2,16	2,20	2,25	2,29
Indicador da OPEX	R\$/fig.mês	50,7	41,6	37,7	34,4	32,4	31,3	30,9	30,9	30,5	30,3	29,8	29,7	29,2	29,1	28,7

Itens de Custo	Unid	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Despesas Anuais	milhões R\$	5,3	5,4	5,6	5,6	5,8	5,8	6,0	6,1	6,2	6,3	6,4	6,5	6,6	6,7	6,8
Pessoal	milhões R\$	2,11	2,11	2,17	2,17	2,23	2,23	2,29	2,36	2,36	2,42	2,42	2,48	2,48	2,54	2,54
Energia	milhões R\$	0,66	0,67	0,69	0,71	0,73	0,75	0,77	0,79	0,81	0,83	0,84	0,86	0,87	0,89	0,91
Produto Químico	milhões R\$	0,16	0,16	0,17	0,17	0,17	0,18	0,18	0,19	0,19	0,20	0,20	0,20	0,21	0,21	0,22
Tx Fiscalização	milhões R\$	0,08	0,08	0,08	0,08	0,09	0,09	0,09	0,09	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,11
Demais Custos	milhões R\$	2,34	2,39	2,44	2,49	2,54	2,59	2,65	2,70	2,74	2,78	2,82	2,87	2,91	2,96	2,99
Indicador da OPEX	R\$/fig.mês	28,6	28,1	28,0	27,5	27,4	27,0	26,9	26,8	26,6	26,6	26,3	26,4	26,1	26,1	25,9

## 10.2 – Projeção do Faturamento

Para a estimativa da receita tomou por base as premissas abaixo.

- a) A política tarifária utilizada para fins dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira são as especificadas no anexo 2 do Edital
- b) Foi admitido ainda um máximo de 10% dos domicílios enquadrados na tarifa social.
- c) A receita indireta foi projetada como 3% da receita direta total
- d) Considerada receita do preço de ligação de água e esgoto cobrado quando da adesão ao sistema, não incidente sobre os usuários da tarifa social.

## 10.3 - Fluxo de Caixa e Resultados

O fluxo de caixa do projeto é apresentado na sequência, no qual as premissas básicas para a sua elaboração são especificadas abaixo:

- O cronograma de investimentos da Concessionária tem por base o cronograma do Plano de Obras (item 6).
- Regime Tributário: Lucro Real ou Presumido
- Imposto de Renda (IR): Alíquota de 15% sobre lucro, com alíquota adicional de 10% no montante de lucro acima do limite legal (R\$ 240 mil).
- Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL): Alíquota de 9% sobre lucro.
- Programa de Integração Social (PIS): Alíquota de 1,65% aplicada sobre o faturamento bruto, deduzida as despesas de Energia, Produtos Químicos, Manutenção e Amortização dos investimentos.
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): Alíquota de 7,6% aplicada o faturamento bruto, deduzida as despesas de Energia, Produtos Químicos, Manutenção e Amortização dos investimentos.
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS): Não incidente.
- Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN): Não incidente

### Fluxo de Caixa da Concessão

Item	Unid	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
<b>FLUXO DE PROJETO</b>																
Faturamento	milhões R\$	5,1	6,5	8,1	9,6	11,2	12,0	12,4	12,8	13,1	13,5	13,8	14,2	14,5	14,9	15,3
Pis/Cofins	milhões R\$	0,4	0,5	0,3	0,3	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,9	0,9	0,9	0,9	1,0	0,5
Despesas	milhões R\$	3,1	3,4	3,8	4,0	4,3	4,4	4,5	4,6	4,6	4,8	4,8	4,9	5,0	5,1	5,2
Resultado Op. (EBITDA)	milhões R\$	1,6	2,6	4,1	5,3	6,7	6,8	7,1	7,3	7,7	7,9	8,1	8,3	8,6	8,8	9,6
PDD	milhões R\$	0,7	0,7	0,7	0,7	0,6	0,6	0,6	0,6	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,8
IR/CSSL	milhões R\$	0,1	0,2	0,8	1,0	0,6	0,4	0,5	0,5	0,6	0,6	0,7	0,8	1,0	1,1	1,6
Resultado de Caixa	milhões R\$	0,8	1,7	2,6	3,6	4,9	5,8	6,0	6,2	6,4	6,6	6,7	6,8	6,9	7,0	7,2
Outorga	milhões R\$	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Investimentos	milhões R\$	8,2	9,5	10,1	10,0	9,6	6,2	5,1	5,1	4,6	2,8	-	-	-	-	-
<b>FLUXO DE CAIXA ANUAL</b>	milhões R\$	<b>(7,4)</b>	<b>(7,8)</b>	<b>(7,6)</b>	<b>(6,4)</b>	<b>(4,7)</b>	<b>(0,4)</b>	<b>0,9</b>	<b>1,1</b>	<b>1,8</b>	<b>3,7</b>	<b>6,2</b>	<b>6,3</b>	<b>6,4</b>	<b>6,5</b>	<b>6,1</b>

Item	Unid	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
<b>FLUXO DE PROJETO</b>																
Faturamento	milhões R\$	15,7	16,1	16,5	16,9	17,4	17,9	18,3	18,7	19,1	19,5	19,9	20,3	20,7	21,1	21,5
Pis/Cofins	milhões R\$	0,5	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7
Despesas	milhões R\$	5,3	5,4	5,6	5,6	5,8	5,8	6,0	6,1	6,2	6,3	6,4	6,5	6,6	6,7	6,8
Resultado Op. (EBITDA)	milhões R\$	9,8	10,1	10,4	10,7	11,0	11,4	11,7	11,9	12,2	12,5	12,8	13,1	13,4	13,7	14,0
PDD	milhões R\$	0,8	0,8	0,8	0,8	0,9	0,9	0,9	0,9	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,1	1,1
IR/CSSL	milhões R\$	1,6	1,7	1,7	1,8	1,8	1,8	1,9	1,9	2,0	2,0	2,1	2,1	2,1	2,2	2,2
Resultado de Caixa	milhões R\$	7,4	7,7	7,9	8,1	8,4	8,7	8,9	9,1	9,3	9,5	9,8	10,0	10,2	10,4	10,7
Outorga	milhões R\$	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Investimentos	milhões R\$	1,1	0,5	0,5	0,6	0,6	0,6	0,6	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,6	0,6
<b>FLUXO DE CAIXA ANUAL</b>	milhões R\$	<b>6,3</b>	<b>7,1</b>	<b>7,3</b>	<b>7,6</b>	<b>7,8</b>	<b>8,1</b>	<b>8,3</b>	<b>8,6</b>	<b>8,8</b>	<b>9,0</b>	<b>9,2</b>	<b>9,4</b>	<b>9,7</b>	<b>9,9</b>	<b>10,1</b>

Câmara Municipal de Espinho do Oeste

Fl. nº 199

Processo nº 084/2020

O Fluxo de Caixa da Concessionária indica uma necessidade de financiamento da ordem de R\$ 35 milhões e apresenta os resultados abaixo, que demonstram a viabilidade.

**Figura 10.8 – Resultados do Fluxo de Caixa da Concessão**

Indicador de Viabilidade	Valor
Taxa Interna Retorno - TIR (%aa)	10,2%
Prazo Retorno - Pay Back (anos)	14